

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 46

01 A 30 DE JUNHO DE 2022

PROCESSO REFERÊNCIA: 1031604-35.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: AMARILIS DE LOURDES MONTEIRO COSTA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: TATIANA CAVALCANTE FADUL - GO25592-A

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: TATIANA CAVALCANTE FADUL - GO25592-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR. SUSPENSÃO DA PROVA HORAS ANTES DA APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS DIRETAMENTE LIGADOS AO COMPARECIMENTO DA AUTORA. DESLOCAMENTO AÉREO E HOSPEDAGEM. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS DA UFPR E DA AUTORA NÃO PROVIDOS.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela **Universidade Federal do Paraná – UFPR e por Amarilis de Lourdes Monteiro Costa** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e condenou a primeira ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$899,74 (oitocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) pelas despesas de deslocamento aéreo e hospedagem, feitas para participação em concurso público previsto para o dia 21/02/2021, na cidade de Curitiba-PR.

2. Os recursos são próprios e tempestivos, merecendo ser conhecidos.

3. Quanto à preliminar de incompetência do juízo, o STF, ao apreciar o Tema 374 (STF, Tribunal Pleno, RE 627709, Relator: Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 20/08/2014, Publicação: 30/10/2014, firmou a seguinte tese: “A regra prevista no §2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais.” Essa premissa constitucional deve ser estendida e suplantar o foro de eleição, em especial quando caracterizada a maior fragilidade de uma das partes na defesa dos seus direitos. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. FRANQUIA COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é possível a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro no contrato de franquia quando for reconhecida a hipossuficiência da parte. Entendimento do acórdão atacado em consonância com a orientação do STJ, a justificar a incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.708.088/PE, Rel. Ministro Raúl Araújo, Quarta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021).

4. No presente caso, verifica-se que a autora reside em Goiânia, cidade distante mais de 1.000km de Curitiba/PR, cidade do foro de eleição, tratando-se de pessoa física sem relação próxima de negócio ou pessoal naquela localidade, tendo se deslocado para lá exclusivamente para participar

da prova do concurso público. Ademais, possui recursos materiais bem inferiores aos da UFPR para defender os seus direitos, tendo inclusive deferida a Assistência Judiciária Gratuita.

5. Vale ressaltar que o “foro de eleição” foi uma imposição da Comissão Organizadora do Concurso, sem possibilidade de concordância por parte do candidato, de modo que tal cláusula reveste-se de nulidade, pois aposta em contrato de adesão que visa exclusivamente a proteção dos interesses da parte contratante, tornando-a abusiva e inviabilizando o direito ao amplo acesso à Justiça. Ademais, o reconhecimento da competência da Vara Federal de Curitiba em nada beneficiaria a recorrente, uma vez que sua defesa foi realizada pela Procuradoria Federal a partir de procurador lotado e em exercício em Brasília/DF.

6. No mérito, correta a sentença recorrida, que assim restou fundamentada:

“No caso dos autos, é fato incontroverso que a realização da prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Paraná agendada para o dia 21/02/2021 foi suspensa no mesmo dia.

A parte autora comprovou, ainda: a) a inscrição no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Paraná, com o comprovante de ensalamento (ID.627988487); b) a compra de passagem aérea para o período, no valor de R\$642,94 (ID.627988460); c) despesas com hospedagem, no valor de R\$256,80 (ID. 627988457).

Com efeito, considerando que a realização da prova foi cancelada no próprio dia em decorrência da desídia da UFPR, caracterizada pela “ausência de requisitos indispensáveis de SEGURANÇA para a aplicação das provas do Concurso Público em todos os locais previstos na capital e nas cidades da Região Metropolitana de Curitiba/PR, o que poderia colocar em risco a integridade das avaliações e o tratamento isonômico dos candidatos”, configurado o dever da autarquia de indenizar a autora pelo montante despendido com transporte rodoviário intermunicipal e hospedagem necessários ao comparecimento no local de prova.

Por outro lado, não se verifica o nexo causal entre a atuação da Universidade e outras despesas eventualmente realizadas, v.g., alimentação e deslocamento urbano, uma vez que não possuem relação direta e imediata com a realização da prova, nem à inscrição, visto que são gastos regulares, da rotina diária do cidadão.”

7. Nota-se, pois, que a comissão organizadora do certame não cumpriu o disposto no item 23.6 do edital, já que não observou o prazo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência para comunicar o ato de cancelamento de aplicação das provas, gerando gastos de locomoção, hospedagem e alimentação na cidade de Curitiba. Ademais, o edital foi lançado durante a pandemia da COVID-19, estando a Universidade ciente das dificuldades e imprevistos que poderiam surgir ao longo da duração do certame, o que afasta a alegação de excludente de ilicitude por motivo de força maior.

8. Com relação aos gastos supostamente não indenizáveis, que alega a UFPR envolveriam as despesas com alimentação, material de estudo e taxa de inscrição, verifica-se que a condenação em primeira instância ficou restrita às despesas de deslocamento aéreo e hospedagem na cidade de Curitiba, já que considerou alimentação e deslocamento urbano como gastos da rotina diária do cidadão, sem relação direta com o local de realização da prova.

9. Assim sendo, comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da UFPR, tem-se a responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não havendo reparo a ser feito na sentença que a condenou ao pagamento dos danos materiais advindos do fato.

10. Quanto ao dano moral, objeto de insurgência da parte autora, adoto entendimento firmado por esta Turma Recursal em julgamento recente da lavra do i. Juiz Relator Dr. José Godinho Filho (autos n. 1008826-71.2021.4.01.3500), realizado em 17/03/2022, nos seguintes termos:

“14. Quanto ao dano moral, deve ser analisado o efeito da lesão, o caráter da sua repercussão sobre o lesado. Há de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção e a sensação dolorosa experimentada pela pessoa. Contudo, tais elementos só podem ser medidos quando observada a natureza objetiva do evento e como o fato se traduz nas relações humanas. Deve-se analisar de que maneira o ato dito danoso afetou a estabilidade emocional, a ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame.

15. No caso dos autos, contudo, não restou caracteriza hipótese passível da indenização pretendida, uma vez que a parte autora restringiu sua alegação a argumentações genéricas de sofrimento decorrentes do adiamento da prova no dia do certame, situação que, salvo melhor juízo, não autoriza a condenação em indenização por danos morais. De todo o modo, não é difícil extrair que o dissabor experimentado pelo autor está limitado à impossibilidade de concluir o seu intento, que era a realização das provas do concurso público, o que ainda será possível em outra oportunidade. Tenho que a situação importa em mero aborrecimento, sem maior repercussão de ordem subjetiva, relacionando-se aos dissabores típicos da vida em sociedade.”

11. Desse modo, não há reparo a ser feito na sentença que indeferiu pedido de condenação da UFPR ao pagamento de danos morais.

12. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos.

13. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados em partes iguais entre os recorrentes (art. 85, §§ 11 e 14, do NCPC), ficando suspensa a cobrança em relação à parte autora em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos da parte autora e da UFPR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de junho de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1006422-47.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POLO PASSIVO: MARIA APARECIDA COELHO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SERLANDIA FERNANDES LEAL - GO47235-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADO. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE RURAL. CONTINUIDADE DO LABOR CAMPESINO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 27.02.2019), fundada na comprovação da qualidade de segurada especial da autora.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Carência: completou 55 anos em 09/07/2012. Exigência: 180 meses (15 anos), portanto de julho/1997 a julho/2012.

4. A r. sentença, com a devida vênia, deve ser reformada.

5. Para comprovação do alegado labor rurícola em regime de economia familiar, a recorrida apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) certidão de casamento (1985), informando ocupação de lavrador do cônjuge; b) certidão de nascimento da filha (1987), indicando ocupação de lavrador do genitor; c) certidão de óbito do esposo (2000), informando a condição de “aposentado”; d) extrato do INFBEN indicando que a recorrida é beneficiária de pensão por morte rural desde o óbito do instituidor (DIB: 18.05.2000); e) escritura de compra e venda do imóvel rural em nome do pai da autora (1970), denominado Fazenda Barroso, município de Goianira, com área de 14 ha (quatorze hectares).

6. Analisando a documentação apresentada, não se vislumbra prova hábil à comprovação da alegada qualidade de segurada especial da autora, pois a partir de 18.05.2000, quando se tornou beneficiária de pensão por morte, não apresentou nenhum documento indicando o tipo de atividade rurícola porventura desempenhada, não podendo a condição de rurícola do marido, falecido em maio/2000, ser-lhe estendida pelos 12 (doze) anos posteriores sem nenhuma prova da continuidade da atividade em regime de economia familiar.

7. Note-se que, diferentemente da hipótese de concessão de aposentadoria híbrida ou mista, o Tema 642 do STJ, transitado em julgado em 08.09.2016, estabelece:

O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

8. Desse modo, considerando a absoluta ausência de prova material da atividade rurícola em regime de economia familiar pela autora após o óbito do esposo (18.05.2000) e durante grande parte do período de carência, não se tem demonstrada a alegada qualidade de segurada especial, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

9. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30 de junho de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 1000135-41.2022.4.01.9350

CLASSE: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBERTO INACIO DE MORAES - GO24568

POLO PASSIVO: ALAN DINIZ BATISTA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LARISSA DE JESUS COIMBRA - GO29230-A e CHYNTIA

AQUINO DA COSTA BARCELLOS - GO20741-A

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DE METADE DA VERBA HONORÁRIA PERICIAL PELO INSS EM RAZÃO DE FALTA DE VERBA ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida no juízo de origem que determinou que a autarquia depositasse o valor da metade da verba honorária pericial, ante a falta de verba orçamentária para tanto.

2. Alega, em síntese, que o INSS somente está obrigado a adiantar a verba honorária pericial em ações de benefício acidentário, que não é o caso dos autos.

3. Esta relatoria proferiu decisão indeferindo a liminar, nos seguintes termos:

“Pleiteia o agravante a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o adiantamento de 50% dos honorários periciais pelo INSS.

Numa análise perfunctória que o momento exige, considero que se vislumbra a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada.

As despesas referentes ao pagamento de honorários periciais relativas às ações previdenciárias nas quais a parte está amparada pelo benefício da justiça gratuita são custeadas com dotações orçamentárias encaminhadas pelo Poder Executivo ao Tribunal da jurisdição da respectiva ação judicial.

Entretanto, em 23/09/2021 encerrou-se o prazo para que o Executivo continuasse a efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 1º, §3º da Lei n. 13.876, de 20 de setembro de 2019. Em face disso, esclareceu o CJF que "para as nomeações de perito ocorridas após 23/9/2021, os pagamentos respectivos somente poderão ocorrer caso seja aprovada lei autorizando a continuidade do pagamento pelo Executivo, tal como previsto no Projeto de lei n. 3.914/2020, em tramitação no Senado Federal".

A questão já foi objeto de análise por este Colegiado na Sessão de Julgamento do dia 17/02/2022, tendo esta Turma decidido, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento n. 1000295-03.2021.4.01.9350, em face de ato judicial que determinou o adiantamento dos honorários por parte do segurado, nos termos do voto proferido pelo i. Juiz Federal José Godinho Filho, verbis:

"(...)

6. A decisão recorrida, lamentavelmente, está em consonância com a realidade hoje vivenciada. Como se sabe, o custeio das perícias, obrigação do Poder Executivo, foi garantido pela Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, mas apenas pelo período de dois anos, o qual se esgotou agora em 23/09/2021. A esse respeito o Conselho da Justiça Federal divulgou, no dia 15/10/2021, comunicado sobre o pagamento de honorários periciais em processos judiciais em que o INSS seja parte:

O Conselho da Justiça Federal (CJF) informa que as despesas referentes aos pagamentos de honorários aos peritos em ações previdenciárias nas quais a parte seja hipossuficiente e esteja amparada pelo benefício da justiça gratuita são custeadas com dotações orçamentárias descentralizadas pelo Poder Executivo ao tribunal da jurisdição da respectiva ação judicial.

Esse custeio, que é uma forma do Poder Executivo Federal garantir acesso à justiça aos hipossuficientes, foi garantido com base no disposto da Lei n. 13.876, de 20 de setembro de 2019, que dispôs em seu art. 1º, §3º que "a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial".

Assim, uma vez que a referida lei foi aprovada em 20 de setembro de 2019, o prazo limite para que o Executivo continuasse a efetuar os pagamentos se encerrou em 23 de setembro de 2021.

No entanto, cabe esclarecer que, desde que a nomeação dos profissionais tenha ocorrido até 23/9/2021 e o empenho da despesa ocorra até 31 de dezembro de 2021, os valores referentes aos honorários decorrentes das perícias, objeto da citada Lei, serão disponibilizados, pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), nas programações financeiras mensais dos tribunais regionais federais.

Outrossim, esclarecemos que, para as nomeações de peritos ocorridas após 23/9/2021, os pagamentos respectivos somente poderão ocorrer caso seja aprovada lei autorizando a continuidade do pagamento pelo Executivo, tal como previsto no Projeto de Lei n. 3.914/2020, em tramitação no Senado Federal".

Desse modo, diante da inexistência de dotação orçamentária descentralizada pelo Poder Executivo e da não obrigação por parte dos peritos em prestar serviço sem remuneração, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, enquanto não for sancionada lei aprovada pelo Congresso Nacional, que autorize a continuidade do pagamento pelo Executivo não há como, no cenário atual, determinar a realização de perícias judiciais nos processos em que o INSS figure como parte, a menos que a parte autora concorde em arcar com tal ônus.

Desse modo, considero incabível a determinação no sentido de que o INSS deve adiantar 50% da verba honorária, pelo que **DEFIRO** a liminar pleiteada para desincumbir a autarquia de tal ônus, suspendendo os efeitos da decisão agravada até a apreciação pelo órgão colegiado."

4. As razões apresentadas na decisão preliminar são suficientes para o acolhimento do pedido recursal.

5. Cabe ressaltar, ainda, que a questão da ausência orçamentária para o pagamento das perícias judiciais restou dirimida com a recente publicação da Lei n. 14.331/2022.

6. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para desobrigar o INSS no adiantamento de metade da verba honorária, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de junho de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1013618-05.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: NEUSEDITE PEREIRA DE JESUS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUIZ FERNANDO ARAUJO BRINGEL - GO48120-A e VICTORIA MENDES RIBEIRO CAVALCANTE - GO57029-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADORA DE LIMPEZA EM HOSPITAL. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PPP. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. TEMA 208 DA TNU. PERÍODO ANTERIOR À EXIGÊNCIA. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou a conversão e averbação dos períodos de exercício de atividade em condições especiais (09.04.1992 a 13.10.1996 e 01.04.2014 a 31.01.2016), fundada na comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. O autor apresentou recurso adesivo, que não merece conhecimento, haja vista que esta Turma já firmou entendimento de não ser tal modalidade de recurso cabível no sistema recursal aplicável aos Juizados Especiais (Recurso nº 2008.35.00.702076-2, julgado em 24/09/2008, Relator Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes) (Enunciado FONAJEF 59). Destarte, **não conheço do recurso**.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos.

5. A autarquia insurge-se alegando, em síntese, ausência de indicação do responsável técnico no PPP emitido pelo empregador Hospital Maria Auxiliadora no período de 09.04.1992 a 13.10.1996, de modo que não deve ser considerado especial.

6. Sobre essa questão, a TNU firmou entendimento no Tema 208 nos seguintes termos:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.

7. No caso em apreço, verifica-se que o PPP expedido pelo Hospital Maria Auxiliadora no período controverso indica responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 01.04.2014. Não obstante, considerando que pelo entendimento supra aduzido tal exigência somente se revela pertinente a partir do momento em que o LTCAT também o é, ou seja, a partir da MP n. 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o período de 09.04.1992 a 13.10.1996 deve ser considerado especial, não havendo reparo a ser feito na sentença.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autarquia.

9. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS e **NÃO CONHECER** do recurso adesivo, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de junho de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1008496-74.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: LUIZ CARLOS E SILVA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAIS ROSA SOUZA TELLES - GO58911-A e FERNANDO DAMASIO MOURA - GO39389-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LAIS ROSA SOUZA TELLES - GO58911-A e FERNANDO DAMASIO MOURA - GO39389-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AVALIADOR DE PENHOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PPP NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE LTCAT. PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. NÍVEIS DE CONCENTRAÇÃO INFERIORES AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. ESPECIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFGO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 3.552/59. SÚMULA N. 18 DA TNU. REMUNERAÇÃO PELO ORÇAMENTO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e por **Luiz Carlos e Silva** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou a averbação dos períodos de 18.07.1983 a 16.12.1983 e 14.03.1985 a 14.03.1986 na condição de aluno aprendiz do curso de Técnico em Edificações junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, e extinguiu o processo sem resolução do mérito relativamente ao pedido de conversão e averbação do período de atividade especial junto à Caixa Econômica Federal (28.03.2005 a 19.08.2018) como Avaliador de Penhor, fundada na ausência de pretensão resistida, posto que não apresentado o competente Perfil Profissiográfico Previdenciário no processo administrativo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

3. A r. sentença merece reparo, em parte.

4. Com relação ao pedido de averbação do tempo como aluno-aprendiz, objeto de irrisignação da autarquia, destaque-se não restar dúvida acerca da possibilidade de cômputo do período de atividade na condição de aluno-aprendiz de escola técnica federal, já sendo tal entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula n. 18).

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que, "(...) A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido de ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União. II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros". (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1147229, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE de 14/10/2011).

6. Veja-se que tal entendimento diz respeito ao aluno-aprendiz de escola pública profissional que receba remuneração à conta do orçamento da União. No caso em apreço, o recorrido exerceu atividade na condição de aluno-aprendiz junto à antiga Escola Técnica Federal de Goiás (ETFG), hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), e a certidão expedida pela instituição informa:

Certificamos que **LUIZ CARLOS E SILVA**, código/matricula nº 11724-C, CPF nº 387.812.201-20, filho de **HÉLIO JOSÉ DA SILVA** e **MARIA APARECIDA DA SILVA**, foi aluno-aprendiz nesta Instituição Federal de Ensino, antiga **ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE GOIÁS (ETFG)**; transformada pela Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994, em Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET-GO) e, posteriormente, no atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), através da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Certificamos, também, que o aluno acima citado frequentou estudos específicos e organizados, segundo atividades e planejamento do projeto pedagógico do curso **TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES**, regulado pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (LDBEN de origem). Este aluno o vínculo com a Instituição de 16/02/1981 a 20/12/1984.

Certificamos, também, que o aluno acima citado frequentou estudos específicos e organizados, segundo atividades e planejamento do projeto pedagógico do curso **TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES**, regulado pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (LDBEN de origem). Este aluno o vínculo com a Instituição de 16/02/1981 a 20/12/1984.

Certificamos, outrossim, que esta Instituição Federal de Ensino sempre teve suas despesas ordinárias com os alunos custeadas com recursos orçamentários da União, fornecendo aos mesmos, gratuitamente, assistência médica e odontológica. Além disso, fornecia suporte de segurança para as atividades de laboratório, assim como material escolar. O fornecimento gratuito de alimentação ocorreu desde sua criação até o término do exercício de 1998.


MARIA DE LOURDES MAGALHÃES
Diretora Geral
IFG - Câmpus Goiânia
Portaria nº 2.220, de 24/10/2017


JOÃO BATISTA RAMOS CÔRTEZ
Coordenador de Registros Acadêmicos e Escolares
IFG - Câmpus Goiânia
Portaria nº 2.278, de 27/10/2017

7. Assim, dúvida não resta de que o autor efetivamente recebia remuneração, ainda que indireta, em contraprestação ao serviço prestado. Deve-se ressaltar, ademais, que de acordo com a jurisprudência predominante, conta-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59, desde que comprovada a contraprestação pecuniária à conta do orçamento da União. (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 351051 RJ 2000.50.01.002846-4- Pub. 14/08/2008).

8. O E. TRF da 5ª Região também já se posicionou no sentido de que é ilegal a restrição contida no inciso XXI, do art. 58 do Decreto nº 2172 /97, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, segundo a qual, o reconhecimento do tempo de serviço, para efeitos previdenciários, na qualidade de aluno-aprendiz, só se daria no período de vigência do Decreto-Lei nº 4073 /42. - Se a lei nº 8.213 /91, que foi objeto de regulamentação pelo referido Decreto nº 2172 /97, não fez qualquer ressalva quanto ao cômputo do tempo de serviço prestado pelo aluno-aprendiz, não poderia fazê-lo o diploma legal que explicitou seu conteúdo. Ao poder regulamentador cabe atuar secundum legem e não contra legem. -Há de ser reconhecido, para fins de aposentadoria, o Tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz em escolas técnicas, a teor do art. 58 , inciso XX, do Decreto nº 2172 /97. (TRF-5 –AMS 83206 CE 2002.05.00.031285-9 – Pub. 30/05/2007)

9. Ademais, o C. STJ também já decidiu no sentido de que tal averbação não encontra nenhum óbice no Decreto 611/92, conforme se confere adiante:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92. 3. **É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92.** 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, RESP 336797/SE; DJ de 25/02/2002; PG:00465; Relator Min. Hamilton Carvalhido)

10. Diante de tais considerações, não há reparo a ser feito na sentença quanto ao pedido de averbação dos períodos como aluno-aprendiz.

11. Quanto ao período de atividade especial junto à CEF, a sentença extintiva deve ser anulada, com efetiva apreciação do mérito do pedido. Isso porque, nota-se dos autos que, a despeito da ausência de PPP no processo administrativo, foi juntado naquela ocasião o LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho datado de 08.11.2011, no qual se baseou o PPP posteriormente juntado na presente ação judicial, indicando as condições de labor do autor no período de 28.03.2005 a 19.08.2018. Assim, tem-se suficientemente demonstrada a pretensão resistida, não havendo óbice à apreciação do mérito do pedido, o que passo a fazer nas linhas abaixo.

12. Sobre o tema, note-se que o LTCAT elaborado pela Caixa Econômica Federal apresentou a seguinte conclusão com relação à atividade desempenhada pela parte autora:

9. CONCLUSÃO

Concluímos que o Setor de Penhor da Caixa Econômica Federal - Agência 24 de Outubro (0013-2), local de ofício dos Avaliadores Executivos, é um ambiente agressivo à saúde dos funcionários expostos aos gases/vapores dos agentes químicos avaliados (gases ácido-irritantes) como gases e vapores do ácido clorídrico, dióxido de nitrogênio e cloro gasoso que se encontram acima dos Limites de Tolerância, preconizados pela NR-15 (Norma Regulamentadora nº 15 / Atividades e Operações Insalubres), Anexo 11 (Agentes Químicos) da Portaria 3214/78 do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, Insalubre e de Grau Máximo correspondendo ao percentual de 40% sobre o salário profissional ou piso da categoria.

13. Com base no referido documento, foi expedido PPP informando as seguintes condições de labor e agentes nocivos a que permaneceu exposto o trabalhador no período de 28.03.2005 a 19.08.2018, na função de Avaliador Executivo PL6H (penhor). Destaque-se que o autor exerceu suas atividades com exposição a ácido clorídrico e cloreto de estanho, sendo que no caso da exposição a agentes químicos como cloro, a Norma Regulamentadora n. 15, em seu anexo XI, fixa limites de tolerância para que a atividade seja considerada especial, devendo estar acima do limite estipulado, que no caso é de 0,8 ppm ou 2,3 mg/m³. No caso em apreço, os níveis de exposição ficaram bem abaixo desse limite (ppm=<0,1/0,2 e MG/M3=<0,01), o que afasta o caráter especial da atividade.

14. Ademais, o cloro e seus derivados não constam dos quadros anexos aos Decretos 53.83/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, o que afasta a especialidade do labor, como se infere de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS CLORO, FLUOR, CAL HIDRATADA E SULFATO DE ALUMÍNIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS QUADROS ANEXOS AOS DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99. NOCIVIDADE NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Ajuizamento da ação: 16/09/2016. Sentença de 01/04/2017 (fls. 95/99) proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Botelhos/MG, que julgou procedente o pedido, reconhecendo como especial o período laborado entre 01/12/1988-11/03/2016, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30/05/2016). Recebidos os autos no Gabinete em 18/09/2019. 1.1. Em apelação, o INSS sustenta que os elementos químicos cal, flúor e sulfato de alumínio nunca estiveram e não estão previstos em quaisquer anexos aos Decretos que regulamentaram a legislação previdenciária ao longo do período buscado (1988/2016). Além disso, sustenta que a intensidade de 0,48 ppm em que o autor esteve exposto ao agente químico cloro estaria abaixo do limite máximo de 0,80 ppm previsto na NR 15. 2. MÉRITO. DO TRABALHO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. Aposentadoria. Espécies. Categoria Profissional. Ruído. Agentes Químicos. Eletricidade. Considerações gerais e específicas declinadas no voto. 3. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS: CLORO, FLUÓR, CAL, SULFATO DE ALUMÍNIO. Tempo de contribuição apurado pelo INSS até a DER: 29 anos 2 meses 0 dias (fl. 65). Data de nascimento: 12/02/1960 4. O perfil profissiográfico previdenciário acostado às fls. 31/33 comprova que o autor trabalhou como operador de Eta e agente de saneamento na COPASA/MG no período de 01/12/1988 a 11/03/2016 (data da emissão do documento) e suas atividades consistiam em "operar estação de tratamento de água, efetuando testes em amostras de água, dosando produtos químicos e preenchendo boletins de controle de funcionamento". **No referido documento consta que o autor permaneceu exposto aos agentes químicos Cloro (0,48), Flúor, Cal Hidratada (0,56) e Sulfato de Alumínio (0,2).** 5. **Ocorre que as substâncias químicas indicadas no perfil profissiográfico referido no parágrafo anterior não constam nos quadros anexos aos Decretos 53.83/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física dos trabalhadores. Em que pese o cloro esteja elencado no anexo XI da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, a concentração indicada no perfil profissiográfico fornecido pela empresa empregadora é inferior aos limites de tolerância de 0,8 ppm e 2,3 mg/m³.** 6. Embora o STJ tenha reafirmado a orientação constante no enunciado da Súmula 198 do extinto TFR (Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento) e consolidado o entendimento de que o rol de agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física constante nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é meramente exemplificativo, e não taxativo, no caso em apreço não se revela possível o reconhecimento da natureza especial do labor prestado pelo autor no período de 01/12/1988 a 11/03/2016, vez que não restou concretamente comprovada a nocividade da sua exposição a Cloro, Flúor, Cal Hidratada e Sulfato de Alumínio, por meio de laudo técnico ou perícia judicial. Precedentes: REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013; TRF4, AC 5010738-72.2013.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 22/02/2019. 7. Ademais, no perfil profissiográfico de fls. 31/33 constam informações de que os EPI's fornecidos pela empresa empregadora foram eficazes para os agentes químicos indicados, o que

também afasta a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do labor prestado a partir de 03/12/1998. 8. **CONCLUSÃO:** DADO provimento à apelação do INSS para determinar a exclusão do período de 01/12/1988-11/03/2016 da contagem de tempo especial e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, já que na data do requerimento não há contribuições suficientes (29 anos e 02 meses) para a concessão da aposentadoria. 9. Tendo o autor sucumbido em todos os pedidos formulados na inicial, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios equitativamente arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspendendo, porém, a exigibilidade da verba, por se encontrar litigando sob o pálio da Justiça Gratuita (art. 85, § 8º, e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015). (Acórdão Número 0035099-21.2017.4.01.9199 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Data 03/12/2019 Data da publicação 13/02/2020 Fonte da publicação e-DJF1 13/02/2020 PAG).

15. Desse modo, não há como reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 28.03.2005 a 19.08.2018.

16. Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para **anular a sentença extintiva**, mas, no mérito, **julgo improcedente** o pedido de averbação do período de 28.03.2005 a 19.08.2018. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do INSS e mantenho a sentença que determinou a averbação dos períodos de atividade como aluno-aprendiz.

17. Condeno o INSS a arcar com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais) em face do valor irrisório atribuído à causa (art. 85, §§ 8º e 11 do NCPC). Deixo de condenar a parte autora com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de junho de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 1003516-78.2021.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: ANTONIO DOS REIS BARBOSA MACHADO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GERALDO DONIZETE DA FONSECA - GO54194

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. ENTEDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.614.874-SC, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS.

2. Hipótese em que a parte autora pretende a substituição da TR por outro índice de correção monetária que reflita a realidade inflacionária da economia brasileira. Pugna, ao final, pelo prequestionamento das matérias constitucionais e legais para fins recursais.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivo, no qual se discutiu a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o STJ fixou a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

4. Com efeito, a aplicação da TR como fator de correção monetária do saldo do FGTS decorre de imperativo legal e por não possuir natureza contratual, não é lícita a eleição de um índice que em determinado momento econômico melhor represente vantagem para o titular da conta fundiária.

5. Decorre disso que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Nesse sentido: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

6. Outrossim, a Excelsa Corte tem posição pacífica quanto à aplicação imediata de suas decisões, proferidas na sistemática da repercussão geral, o que aplica-se, por analogia, às decisões proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, senão vejamos: "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

7. Por fim, para fins de possibilitar o acesso das partes às instâncias superiores, dou por prequestionadas as matérias constitucionais e legais alegadas pelo recorrente, nos termos das razões de decidir acima externadas, deixando de aplicar dispositivos constitucionais ou legais, mesmo não expressamente mencionados, por considerá-los insuficientes para fundamentar pronunciamento judicial em sentido diverso do declinado.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

9. Diante da determinação contida na decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na ADI nº 5090, em 06/09/2019, suspenda-se o processamento deste feito até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF ou eventual revogação da decisão que ordenou a suspensão.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de junho de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 0002205-80.2018.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
POLO PASSIVO: SILVIA MENDES FREIRES

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. RESP 1.657.156/RJ. STF. RE 657.718. REPERCUSSÃO GERAL. MEDICAMENTO. EFICÁCIA EXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença proferida que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamento pretendido.

2. A parte recorrente alega, em síntese: a) a sua ilegitimidade passiva; b) que não pode o Judiciário interferir em políticas públicas; c) impossibilidade de fornecimento do medicamento ante a não constatação de sua eficácia; d) que a ANVISA e CONITEC possuem papéis distintos e complementares na regulamentação da saúde pública; e) a supremacia do interesse público sobre o particular e separação dos poderes.

3. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4. Ao caso incide a jurisprudência pacífica do STF, do STJ e desta Turma, verbis: (...) em se tratando de responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e de tratamento médico a hipossuficientes, como no caso, 'a União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde – SUS'. Precedentes do STJ e do STF" (Recurso JEF/GO nº 0021192-72.2015.4.01.3500, Relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 14/04/2016).

5. Ora, a solidariedade pressupõe a possibilidade de direcionamento da execução do julgado em face de qualquer um dos entes ocupantes do polo passivo, cabendo ao Juízo de origem, sobretudo nos casos de ações de saúde, direcionar, para o caso concreto, o ente político capaz de cumprir a determinação judicial.

6. Nesse sentido, a decisão objurgada, ao contrário do que sustentado pela União, está suficientemente fundamentada. Com efeito, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças, em especial as mais graves, **não podendo a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei n. 8.080/1990 restringir essa responsabilidade**, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente, ou em ação judicial própria e não pode ser óbice à pretensão da população ao reconhecimento de seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária (AC 1014644-02.2019.4.01.3200, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 17/12/2020 PAG.)

7. E mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Turma caminha no sentido de atribuir a responsabilidade pela dispensação de medicamentos ainda não aprovados pela CONITEC à própria **União**. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECISÃO EXTENSIVA. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. RESP 1.657.156/RJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO PROVIDO. (...) 6. Cabe ao juiz avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver um relevante acréscimo na resposta terapêutica, o que se verifica na hipótese. 7. Contudo, no que se refere ao argumento do agravante, no sentido de que não pode ser compelido a fornecer medicamento não incluído pela própria União no RENAME, de modo que se há mora esta é exclusiva do ente federal, razão assiste ao recorrente. 8. Sabe-se que a compreensão atual do STF acerca do Tema 793 passa primordialmente pelo voto proferido pelo Ministro Édson Fachin, em torno do qual formou-se maioria no julgamento dos embargos de declaração apresentados no RE n. 855.178. Nesse voto, denso e extenso, o Ministro Fachin ressalta que a aplicação literal e irrefletida do entendimento cunhado na STA n. 175 e confirmado no RE n. 855.178, ao invés de proporcionar à população maior acesso à saúde, vinha combalindo o SUS a ponto de colocar em sério risco de inviabilização do Sistema que atende a todos. Segundo o Ministro, a interpretação equivocada do entendimento do STF no Tema 793 vinha causando distorções. 9. Tendo em vista esse quadro, o eminente Ministro propôs um novo significado para o conceito de responsabilidade solidária. Segundo ele, a interpretação que vinha sendo dada a esse conceito no âmbito do direito à saúde estava baseada no Código Civil (arts. 264 a 285), porém, o correto significado de solidariedade no contexto do SUS deve ser buscado no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência material comum dos entes da federação para a prestação de serviços de saúde. 10. De acordo com este prisma, não é correto afirmar que uma determinada prestação de saúde possa ser exigida, indistintamente, de qualquer um dos entes. Em termos constitucionais, o correto é dizer que cada um dos entes cumpre com sua responsabilidade solidária de prestar saúde ao realizar as tarefas que lhe são atribuídas pela normatização do SUS, que se compõe de normas constitucionais, legais e administrativas. Já no que pertine a prestações de saúde específicas, elas devem ser pleiteadas em face do ente que detém competência para prestá-la segundo a normatização do Sistema Único. As demais esferas governamentais que porventura figurarem no processo terão o papel de “garantes subsidiários”, isto é, ficarão obrigados a realizar a prestação específica pleiteada apenas no caso de o ente competente para fazê-lo não a prestar. 11. Voltando ao presente caso, **o que se pede é a dispensação de medicamento cuja incorporação à Relação Nacional de Medicamentos dispensados pelo SUS (RENAME) ainda não foi autorizada pela CONITEC, órgão do Ministério da Saúde. Em casos como este, o intento da parte autora, necessariamente, é de insurgência contra a omissão da União. Além disso, não tendo o medicamento sido integrado à RENAME, é certo que nem os Estados, DF e ou os Municípios receberam recursos para dispensá-la, o que leva a concluir que eventual reconhecimento judicial da obrigação de fornecer tal medicamento é atribuição do ente central do Sistema Único de Saúde: a União.** Os demais entes públicos aqui encartados respondem apenas subsidiariamente. 12. Por fim, destaco que, embora não tenha recorrido o Estado de GO, o que ora se decide em prol do Município também se lhe aplica, por força no disposto nos arts. 117 (Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar) e do art. 1.005 (O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses),

ambos do CPC. Desse modo, o provimento do recurso aproveita ao Estado de Goiás. 13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, atribuindo apenas à UNIÃO a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento determinado pela decisão interlocutória. 14. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, conforme disposto na Resolução TRF-1ª Região/Presi/Secju nº 18, de 23/08/2012. (Recurso JEF/GO nº 1000178-80.2019.4.01.9350, Relator Juiz Federal Francisco Valle Brum, julgado em 22/10/2020). (g.n.)

8. Passo ao mérito. Com efeito, entendo que não se pode querer atribuir caráter absoluto à retórica de proteção à vida e à saúde. Deve o julgador levar em conta no cálculo decisório questões de ordem orçamentária e, principalmente, questões afetas à verdadeira eficácia do tratamento/medicamento, atribuição essa dos órgãos técnicos competentes. Foi com intuito de equacionar a perturbadora escolha acima delineada que o eg. STJ tem entendido que a concessão de medicamentos, não inclusos em atos normativos do SUS, está condicionada à presença cumulativa de alguns requisitos. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo). Ainda, em 22/05/2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 657.718, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), salvo em casos excepcionais.

9. Diante disso, considerando a jurisprudência mais abalizada, deve a parte autora demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência; d) em caso de medicamento sem registro sanitário, o autor deverá demonstrar ainda: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

10. Logo, não há direito incondicionado ao melhor tratamento disponível no mercado. Há direito ao tratamento adequado e, somente nos casos em que se verifique que a alternativa ao tratamento prestado no SUS é significativamente melhor ou que o SUS se nega a qualquer tratamento, poder-se-á exigir o custeio por parte do Poder Público.

11. No caso concreto, **foram preenchidos** os requisitos apontados pelos Tribunais acima. Conforme a decisão que antecipou os efeitos da tutela, confirmada pela sentença recorrida, A autora se submeteu às perícias designadas pelo juízo nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Segundo os laudos médicos periciais psiquiátricos, foi diagnosticada com quadro depressivo/ansioso relacionado ao estresse (CID-10: F 43.2), de gravidade moderada a grave; que os fármacos dispensados gratuitamente já foram usados sem resultados satisfatórios; que o protocolo médico para a moléstia sofrida foi seguido parcialmente; que o SUS não fornece os medicamentos DONAREM e DULOXETINA, indicados em vista da melhora “significativa” do quadro. Já os laudos médicos periciais ortopédicos atestam que a autora é portadora de Gonartrose pós traumática, CID: M 17.3; trauma nos membros inferiores pós-acidente automobilístico; evolui com rigidez nos joelhos e dificuldade para deambulação, com perda de força motora nos membros inferiores; que a farmácia de alto custo de Goiânia fornece a medicação METOTREXATO; que o fármaco CONDROFLEX consta na lista de medicamentos do Centro de Distribuição de Medicação de Alto Custo Juarez Barbosa, contudo, não está sendo fornecido e que não há similares desta medicação; que o medicamento REVANGE não é fornecido pela rede pública, no entanto, pode ser substituído por codeína 60 mg; que necessita do uso diário das medicações para impedir a progressão da artrose nos joelhos e controle das dores referidas. Logo, a autora possui necessidade das medicações prescritas.

12. Cabe ao juiz avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver um relevante acréscimo na resposta terapêutica. A pretendida instrução probatória já foi realizada pelo Juízo singular, de modo que é perfeitamente possível o julgamento do feito com base nos elementos de prova já colacionados no transcurso do trâmite processual na origem.

13. (...) A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada como justificativa para a inércia governamental no adimplemento de uma prestação positiva imposta ao poder público pela Constituição Federal, como é o caso do fornecimento de fármacos e tratamentos médicos, sob pena de se comprometer a própria eficácia da norma constitucional. Na mesma linha, a cláusula da reserva do possível se ressentir de higidez diante da necessidade de atendimento de direitos inerentes ao chamado mínimo existencial, ao que se agrega sua insubsistência nas hipóteses em que o poder público não comprovar a impossibilidade orçamentária de cumprir com sua obrigação. Precedentes do STF. 5. A existência de documentos atestando a gravidade e a urgência da enfermidade que acomete a autora impõe a manutenção da sentença que determinou a realização de cirurgia. 6. Apelações a que se nega provimento. (AC 1003581-48.2018.4.01.3803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/06/2020 PAG.)

14. É pacífico o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de se adotar medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, os quais resultem, por exemplo, no bloqueio ou sequestro de verbas depositadas em conta corrente (REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013).

15. As demais alegações constituem evidente inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, caracterizando, assim, supressão de instância, na medida em que não apreciadas pela instância recorrida.

16. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, verbis: (...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

17. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

18. Sem honorários ante os termos da S. 421/STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de junho de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator

PROCESSO: 1014789-94.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: HELIO HONORATO DE AMORIM

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GLEIDVANIA SANTOS DA SILVA - GO23870-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TEMA 213/TNU. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFETIVA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO DEMONSTRADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Coordenador das Turmas Recursais da SJ/GO que inadmitiu o incidente de uniformização nacional interposto pelo ora agravante.

2. Alega, em síntese, que o acórdão está em sentido contrário ao decidido no Tema 213 da TNU. Por fim, requer o sobrestamento do feito nos termos da decisão do Tema 1090 do STJ.

3. Sem razão a parte agravante. De início, ressalto que a discussão em torno do tema 1090 do STJ não foi objeto da decisão vergastada, de modo que não merece ser conhecido, o que, todavia, não impede a apreciação de ofício da matéria.

4. O tema em debate cinge-se à aplicação da tese adotada pela TNU no julgamento do Tema 213.

5. Sobre o Tema 213, a TNU fixou as seguintes diretrizes: I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

6. Ao contrário do alegado pela agravante, o acórdão entendeu haver no caso motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI, sendo que, para entendimento diverso, seria necessário revolvimento fático-probatório pela TNU.

7. Convém observar que o incidente de uniformização de interpretação de lei federal (art. 14 da Lei nº 10.259/2001) tem por finalidade uniformizar o entendimento das Turmas Recursais acerca do direito material aplicado e tem por fundamento a divergência entre Turmas Recursais na aplicação da lei. Não por outra razão é que o pedido deve vir acompanhado do precedente jurisprudencial que servirá de paradigma para fundamentar a divergência.

8. A divergência que autoriza o processamento do pedido de uniformização é aquela fundada na interpretação da lei e não na valoração ou interpretação das provas ou dos fatos que levaram a Turma Recursal a decidir de um modo ou de outro.

9. Assim, o presente incidente de uniformização nacional não merece ser admitido.

10. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

11. Por outro lado, determino a **suspensão** da tramitação do presente feito, em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1090, até o julgamento do referido recurso ou ulterior determinação do Ministro Relator.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de junho de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1025555-12.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: CALMON WALTER DE SOUZA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: SENNA BISMARCK DE SOUSA SILVA - TO8520-A e
RENATA ELISA DE SOUZA ESTEVES - TO5918-S**

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE CORREÇÃO DE SALDO EM CONTA DO PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO OU VÍCIO NA CORREÇÃO DO SALDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inaugural.
2. Sustenta a recorrente que não foram computados corretamente os juros e a correção monetária no saldo de conta do PIS/PASEP.
3. Razão não assiste à parte recorrente. Nota-se que a parte recorrente alega a ocorrência de falta de atualização do saldo da PASEP, não apresentando, contudo, nenhuma prova do alegado. Esta Turma, aliás, refuta a inversão do ônus da prova, na medida em que não constatada, nesse tipo de demanda, a verossimilhança de suas alegações.
4. A matéria de fundo já foi por diversas vezes julgada por esta Turma, de modo que peço vênia para utilizar, como razões de decidir, do acórdão proferido em 24/06/2021, nos autos do RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 1020487-81.2020.4.01.3500, da Relatoria do i. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, verbis:

(...) O extrato expedido pelo Banco do Brasil informa a movimentação contábil no período, não havendo nenhuma indicação de saque anterior no mencionado período, tampouco de eventuais irregularidades nas atualizações monetárias e rendimentos lançados, ônus que cabia ao recorrente cumprir. A propósito confira trecho de recente julgado desta Turma Recursal:

“(...) A parte autora sustenta que, uma vez na inatividade, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar os recursos depositados em sua conta do PASEP e se deparou com quantia irrisória, razão pela qual afirma ter havido incorreta atualização do saldo e saques indevidos. Ocorre que não se desincumbiu o requerente de, satisfatoriamente, comprovar os fatos aduzidos. Senão vejamos. No que tange à alegação de incorreta atualização do saldo da sua conta vinculada ao PASEP, o autor não indicou qual teria sido o erro específico da parte ré, tampouco quais os períodos em que teria havido o suposto reajuste inferior ao devido. Com efeito, limitou-se a apresentar planilha de cálculo da atualização pretendida, contendo os indexadores e taxas de juros que reputou por aplicáveis. De fato, a pretensão autoral carece de fundamentação legal e afronta a legislação que rege a matéria, em especial, o art. 3º da LC n.º 26/75 e o art. 12 da Lei n.º 9.365/96. Os extratos colacionados aos autos indicam, em verdade, a ocorrência de depósitos periódicos na conta titularizada pelo autor, alusivos à atualização monetária, aos rendimentos e à distribuição de reservas, inexistindo qualquer indício da aludida atualização incorreta do saldo do referido fundo. Já quanto aos alegados descontos indevidos, melhor sorte não socorre à parte autora, pois, também neste ponto, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ocorrência. Os extratos anexados aos autos não demonstram a ocorrência de descontos indevidos; pelo contrário, a documentação comprova, conforme mencionado, os depósitos periódicos. Portanto, à míngua de provas do alegado desfalque, descabida a pretensão

de restituição dos Valores.” (1ª Turma Recursal da SJGO, processo 1000954-58.2019.4.01.3505, relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 18.03.2021)

5. Dessarte, não havendo prova da alegada incorreção na atualização monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP, não merece acolhida o pedido.

6. Pelo exposto, por outros fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

7. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de junho de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1042631-49.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: WANDERLEI GREGORIO DA COSTA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDILAINÉ OLIVEIRA RODRIGUES AMPARO - GO24319-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AÇOUGUEIRO. PPP IRREGULAR. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. REAFIRMAÇÃO DA DER. EC N. 103/19. REGRA DE TRANSIÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a demanda.

2. O autor sustenta que o ônus de preencher o PPP regularmente é do empregador, devendo ser considerados especiais os períodos de 01/03/1996 a 21/04/2000 e 01/11/2008 a 30/09/2010.

3. “A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995”. Na sequência, “a partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador”. Somente “com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AC 0011105-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2435 de 02/10/2015).

4. Sobre a presença do responsável técnico, a TNU fixou a seguinte tese (tema 208):

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

5. No caso em tela, extrai-se dos autos que os PPP's não informam nem os fatores de risco, nem a presença de responsável técnico pelos registros ambientais. Portanto, não são aptos a comprovar a especialidade das atividades.

6. No que tange à reafirmação da DER, vem sendo aceita tanto na esfera judicial como na administrativa, pelo próprio INSS. Vejamos o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO - DER. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 45/2010. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, contabilizando apenas 34 anos, 8 meses e 18 dias, isso porque, apesar de considerar

todos os períodos efetivamente trabalhados para a aposentadoria por tempo de contribuição e acrescer o fator multiplicado 1,4 no tempo exercido em condições especiais, deixou de conceder o benefício por entender ser incabível judicialmente a reafirmação da DER. II. Na hipótese em que se requer uma prestação previdenciária, vindo a cumprir o requerente todos os requisitos para a concessão do benefício apenas durante o processo administrativo, reconhece-se a existência de fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando-se a data de seu início para o momento posterior. Para tanto, considera-se como realizado um novo requerimento administrativo, naquilo que se compreende como "reafirmação da DER". III. O reconhecimento de fato superveniente no curso do processo administrativo está previsto na Instrução Normativa/INSS nº 45, de 6.8.2010, em seu artigo 623: "Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER". IV. Se essa possibilidade existe na esfera administrativa, é razoável se admitir que, também em âmbito judicial seja possível a concessão de benefício previdenciário ao segurado que atende todos os requisitos legais somente após a formulação de seu requerimento administrativo, procedimento este que guarda coerência com os princípios da economia e celeridade processuais. V. Importante salientar que, no caso, houve o pedido de reafirmação da DER no recurso administrativo (documentos 4058000.151963, 4058000.151961), porém, o INSS continuou indeferindo o benefício, motivo pelo qual o autor ingressou com a presente ação judicial solicitando também a reafirmação da DER. VI. Infere-se nos autos, que a parte autora manteve vínculo empregatício até a data da entrada da ação (2013). Dessa forma, deverão ser acrescentadas à contagem os meses compreendidos entre a DER e o ajuizamento da ação, que resultará em mais de 35 anos, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VII. Apelação provida. (AC - Apelação Cível - 0800635-71.2013.4.05.8000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.)

7. Como se sabe, ainda, o STJ fixou no Tema 995 tese no sentido de que "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que **implementados** os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." (g.n.)

8. No caso concreto, até a EC nº 103/2019, chega-se ao tempo total de 33 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição, o qual é insuficiente para a obtenção do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme restou consignado, o autor possui direito à percepção do benefício consoante regra de transição, ou seja, com o acréscimo do pedágio de 50% do tempo que restava, correspondente a 7 meses e 8 dias. Assim, tendo em vista que o autor continuou contribuindo para os cofres da previdência, ele implementou o tempo necessário em 06/01/2022, conforme CNIS e tabela abaixo:

Identificação do Filiado			
NIT: 108.65239.64-6	CPF: 228.062.701-97	Nome: WANDERLEI GREGORIO DA COSTA	
Data de nascimento: 10/08/1959		Nome da mãe: APARECIDA SANDRA DA COSTA	

Relações Previdenciárias									
Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	108.65239.64-6	01.609.999/0001-33	JOQUEI CLUB DE GOIAS	Empregado		18/04/1979	13/10/1981		
2	108.65239.64-6	00.018.317/0001-55	FRIGORIFICO CENTRO OESTE LTDA	Empregado		07/01/1982	03/05/1982	05/1982	
3	108.65239.64-6	02.853.497/0001-16	LOPES & LAMOUNIER LTDA	Empregado		15/07/1982	15/08/1983	08/1983	
4	108.65239.64-6	02.853.497/0001-16	LOPES & LAMOUNIER LTDA	Empregado		01/10/1983	30/06/1988	06/1988	
5	108.65239.64-6	24.867.178/0001-00	SUPERMERCADO LAMOUNIER LTDA	Empregado		01/09/1988	30/04/1993	04/1993	
6	108.65239.64-6	02.085.009/0001-78	EVANGELISTA E RODRIGUES LTDA	Empregado		01/06/1994	20/04/1995	04/1995	
7	108.65239.64-6	24.867.178/0001-00	SUPERMERCADO LAMOUNIER LTDA	Empregado		01/03/1996	21/04/2008	08/2007	AVRC-DEF
8	108.65239.64-6	09.614.718/0001-42	LRC CARNES E DERIVADOS LTDA	Empregado		01/11/2008	30/09/2010	09/2010	
9	108.65239.64-6	02.862.692	EMPORIO BOM SABOR LTDA	Empregado		02/05/2014	08/05/2020	03/2020	
10	108.65239.64-6		RECOLHIMENTO	Facultativo		01/04/2020	31/08/2020		IREC-INDPEND
11	108.65239.64-6		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual		01/09/2020	28/02/2021		
12	108.65239.64-6		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual		01/07/2021	30/04/2022		
13	108.65239.64-6	1979067411	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado					

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

Em 19/05/2022
CARPPA16_2 V33.34

Processo:1042631-49.2020.4.01.3500

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
---------	--------	-----	--------	---------	--------	------------	------------------------

1) WANDERLEI GREGORIO DA COSTA

a) Atividade Principal

1º	18/04/1979	13/10/1981	2	5	26		
2º	07/01/1982	03/05/1982	0	3	27		
3º	15/07/1982	15/08/1983	1	1	1		
4º	01/10/1983	30/06/1988	4	9	0		
5º	01/09/1988	30/04/1993	4	8	0		
6º	01/06/1994	20/04/1995	0	10	20		
7º	01/03/1996	21/04/2008	12	1	21		
8º	01/11/2008	30/09/2010	1	11	0		
9º	02/05/2014	08/05/2020	6	0	7		
10º	01/04/2020	28/02/2021	0	9	20	Retirado o período em duplicidade de 01/04/2020 a 08/05/2020.	
11º	01/07/2021	06/01/2022	0	6	6		
. TC total na DIB (30/04/2022):			35	7	8	Com direito ao benefício	

9. Sobre a DIB na reafirmação da DER, embora com a ressalva pessoal deste Relator, esta Turma passou a entender o que segue a partir da interpretação dada ao julgamento pelo STJ dos Embargos de Declaração opostos nos Recursos Especiais nº 1727063, nº 1727069 e nº 1727064 (acórdãos publicados em 21/05/2020 e em 04/09/2020): i) se constatado, no processo judicial, que a parte autora fazia jus ao benefício desde antes do encerramento do processo administrativo, o benefício deve ser concedido desde a data em que implementados os seus requisitos, com incidência de juros de mora a contar da citação; ii) se constatado, no processo judicial, que a parte autora implementou os requisitos para o benefício após o término do processo administrativo, mas antes do ajuizamento da ação ou antes da citação, os efeitos financeiros do benefício devem ser fixados a partir da citação, assim como o termo inicial da incidência dos juros de mora; iii) se atingiu os requisitos para o benefício após a citação do INSS, os efeitos financeiros devem ter início da data em que atingiu os requisitos, com juros moratórios a partir do 46ª dia a contar da intimação do INSS para implantação do benefício.

10. Assim, a DIB será fixada em 06/01/2022.

11. **RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO** para, reafirmando a DER, determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte

recorrente, no prazo de 30 dias, com DIB em 06/01/2022, DIP na data da presente sessão e com juros moratórios a partir do 46ª dia a contar da intimação do INSS para implantação do benefício.

12. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

13. Sem condenação em honorários.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de junho de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO JEF Nº 1004028-89.2020.4.01.3504

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MARIA FLORACI DA SILVA ROSA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO - GO20508-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 58 ANOS. COZINHEIRA. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE LIMITAÇÃO FÍSICA E SENSORIAL DEVIDO DISPLASIA FIBROSA DE OSSOS DA FACE E COMPLICAÇÕES DE HANSENÍASE. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de hipossuficiência financeira.

2. Sustenta a autora que não possui renda e que suas despesas essenciais são custeadas esporadicamente por suas filhas. Aduz, contudo, que as filhas possuem suas próprias famílias e que não possuem renda suficiente para ajudar a autora. Argumenta que os laudos foram favoráveis e constataram a existência de impedimento de longo prazo e a hipossuficiência do grupo familiar.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora apresenta deficiência que a incapacita para prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é **portadora de limitação física e sensorial devido displasia fibrosa de ossos da face e complicações de hanseníase**, impedindo-a de participar de forma plena e efetiva da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. Registra o médico perito: “Concluo que há incapacidade permanente comprovada para realização de atividades laborativas devido sequelas de hanseníase e doença óssea fibrose dos ossos do crânio que cursam com frequente limitação funcional e frequente cefaleia e dor frontal, justificando afastamento ou aposentadoria” (resposta ao item “j”).

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto pela autora e seu neto menor de idade. Reside em casa adquirida há mais de 24 anos,

composta por três quartos, sala, cozinha e banheiro, cujo piso é de cerâmica, coberto com telhas de barro, teto forrado e paredes pintadas, algumas com infiltração, guarnecida por móveis e eletrodomésticos em razoável estado de conservação, tais como: TV, sofá, rack, geladeira, fogão, tanquinho, armário de aço, dois guarda-roupas, duas camas de casal, uma cama de solteiro, mesa, máquina de lavar, tanquinho, dentre outros. A autora não possui renda, deixou de trabalhar há 6 anos em razão dos problemas de saúde. Recebe ajuda financeira das filhas com alimentação, como forma de compensação por cuidar dos netos enquanto as mesmas trabalham. As despesas com água tratada, energia elétrica, medicação, telefone e gás de cozinha giram em torno de R\$ 403,00 (quatrocentos e três reais). Consta no laudo que o pagamento de IPTU está atrasado, já que autora não consegue recursos para quitar a dívida.

7. No caso dos autos, ainda que a autora receba ajuda das filhas com alimentação, não é suficiente para lhe garantir uma vida fora do risco de vulnerabilidade social, conforme reforça a conclusão da assistente social, vejamos: “De acordo com o estudo socioeconômico realizado no domicílio da periciada, foi possível aferir que se trata de pessoa com problemas de saúde que podem interferir na realização de atividades laborativas para prover seu próprio sustento. Salientou que as filhas ajudam com alimentação e com remédios, mas não possuem condições financeiras para auxiliar periodicamente em tudo que é necessário e não recebe ajuda de terceiros.” (resposta ao item “6”)

8. Quanto aos filhos da autora, o entendimento desta Turma Recursal é de que, não obstante residam em moradia diversa - e por isso não fazem parte do conceito de família proposto pela LOAS - possuem o dever legal de auxiliar nas despesas de manutenção dos pais em razão do laço familiar.

9. Contudo, os registros de CNIS's juntados com a contestação (ID n.s 206103850) demonstram que apenas uma das filhas (Laís Silva Rosa) possui emprego formal em uma indústria de cosméticos, sendo assalariada e mãe de suas crianças. A filha Thaís Pereira está desempregada e é mãe solteira. O filho Fernando Henrique Gonçalves também não possui emprego formal e é amasiado, sendo pai de duas crianças. Assim, é perceptível que os filhos não possuem estrutura financeira para manter suas próprias famílias e auxiliar devidamente a genitora, não constando nos autos informação que demonstre a existência de capacidade financeira superior a aquilo que já é oferecido à autora.

10. Assim, a concessão do benefício é medida que se impõe in casu, em razão de ter restado demonstrada a necessidade de intervenção do estado para que se garanta uma vida digna à parte autora, levando-se em conta, inclusive, o seu delicado estado de saúde que impede o exercício de qualquer trabalho (resposta ao item “g” do laudo médico).

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 04/06/2020**).

12. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de junho de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1022725-39.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MATHEUS RICARDO DE FREITAS TELES

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE - GO49210-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR PÚBERE. 17 ANOS. PORTADOR DE IMPEDIMENTO INTELECTUAL. TOXOPLASMOSE CONGENITA (CID 10 B 58.2). LAUDO PERICIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão da ausência de constatação da hipossuficiência familiar.

2. Sustenta a autora que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, conforme constatou o laudo social e a perícia médica. Argumenta que sua genitora está com câncer de mama, fazendo quimioterapia, situação que agrava sobremaneira as despesas do núcleo familiar. Requer o provimento do recurso e a concessão do benefício desde a DER.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de 1/2 (meio) salário mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.**

4. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que “Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”. É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social.

5. Hipótese em que, de acordo com o laudo médico pericial apresentado, é possível concluir que o menor autor, por ser **portador de toxoplasmose congênita**, apresenta deficiência com impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do § 1º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Consta do laudo que: “Sim. Impedimento intelectual. Toxoplasmose congênita. (CID B 58.2). Periciando apresenta limitação intelectual para o aprendizado e dificuldades no desenvolvimento motor.” (resposta ao item “a”).

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas (autor, genitora e irmão – 12 anos). Residem em casa cedida pelos avós materno, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, cujo piso é em cerâmica, paredes pintadas, forrada e murada. O imóvel é guarnecido por móveis e eletrodomésticos simples, tais como jogo de sofá, mesa com cadeiras, geladeira, filtro de barro, forno elétrico, uma cama de casal, duas camas de solteiro, máquina de lavar roupas, dentre outros.

7. Quanto à renda familiar, foi observado que a genitora recebe pensão no valor de R\$ 1.650,00. A família também recebe uma cesta básica mensalmente, fornecida pela prefeitura e pela igreja. Os avós maternos do autor ajudam com as despesas médicas e cederam a habitação onde residem. As

despesas familiares declaradas com água, luz, telefone, alimentação, gás e transporte, giram em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A família possui despesas extras com medicação no valor de R\$ 1.300,00, conforme resposta ao item 4.2 do laudo, vejamos: “Fazem uso contínuo floxetina, Anya, Anastrozol, Dimorf, Cloridrato de Ondansertrona, Tramadon, Pregabalina, Mytedom, Amitriptilina, Ciprofloxacino, Eupept, Loratamed, Dramin, Histamin e outro manipulado; Alguns são fornecidos pelo SUS porém boa parte é comprado e gera um gasto médio de R\$1.300,00;”

8. Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, uma vez que as circunstâncias concretas demonstram que a situação do menor é de “extrema vulnerabilidade”, em especial por sua peculiar condição de saúde, pois, **portador de toxoplasmose congênita**, exige seja-lhe dispensada especial atenção para alimentação, higiene, tratamento e todos os atos da vida cotidiana, o que, a toda evidência, compromete a capacidade de produção de renda da genitora. Além disso, hoje a situação econômica é ainda mais grave, pois, segundo informação constante nos autos a genitora está com câncer de mama grau II, fazendo quimioterapia no Hospital Araújo Jorge (ID n.s 204986411 e 204990653).

9. Nessas condições concretas, tenho que não há dúvida que a situação presente caracteriza o grupo familiar como economicamente hipossuficiente.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 01/02/2021**), no valor de um salário mínimo mensal.

11. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Primeira Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de junho de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1002057-15.2019.4.01.3501

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ANA MARIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO CORREA RIBEIRO - MT6215-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 68 ANOS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. DESISTÊNCIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. FOTOGRAFIAS DA CASA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse processual, o fazendo com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC.

2. Sustenta a autora que não desistiu do seu pedido administrativo perante o INSS e que compareceu à perícia realizada nos autos do requerimento, tendo, inclusive, formulado recurso em razão do indeferimento. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício assistencial ao idoso.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos seguintes termos: “(...) O art. 17 do CPC estabelece que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. O interesse de agir pode ser definido, por sua vez, como o vínculo subjetivo entre o direito lesionado ou ameaçado de lesão e a busca pela tutela jurisdicional para a satisfação desse direito, ele impõe o dever de que a tutela jurisdicional solicitada seja útil, necessária para a solução do litígio e adequada para o exercício do direito preterido. Nas demandas que tenham por objeto a concessão de benefício previdenciário ou assistencial o interesse de agir é demonstrado, através da negativa administrativa à concessão benefício, ou seja, da lesão ou ameaça de lesão a direito motivada por ato do INSS. No caso em vertente não há que se falar na caracterização da referida lesão ou ameaça de lesão, à medida que o direito da parte à concessão do benefício não chegou a ser analisada, posto que a autora desistiu administrativamente do seu pedido. (...) Destaco que o Poder Judiciário não pode substituir o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) na concessão de benefícios, não pode ser acionado antes da instância legalmente competente para a sua concessão, resguardando-se sua prerrogativa constitucional subsidiária, devendo a parte, antes de acionar o Poder Judiciário, procurar a Autarquia para a concessão do benefício requerido. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo, antes de o segurado recorrer às vias judiciais para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito.(vide: Recurso Extraordinário n. 631240). E quanto a prévio requerimento deve-se entender pela necessidade de uma decisão administrativa quanto ao pedido formulado e não apenas o seu acionamento. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo INSS para reconhecer a INEXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR da parte autora e, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito do pedido.”

4. Com a devida vênia do entendimento do douto juízo a quo, tenho que a sentença recorrida merece reparo.

5. Conforme alegado pela parte autora, não consta nos autos do processo administrativo nenhum pedido de desistência do requerimento formulado para a concessão do benefício assistencial ao idoso. Aliás, o requerimento administrativo possui completa tramitação, uma vez que a parte autora ainda demonstrou a apresentação de recurso administrativo em 25/01/2019 (ID n. 202935041 – página 5-6), haja vista o indevido indeferimento sob o motivo “desistência”. Assim, em razão da

constatação de comportamento incompatível com o ânimo de desistir do requerimento formulado em 07/02/2018, resta caracterizado o interesse de agir da recorrente.

6. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo;** para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

7. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

8. O requisito etário foi atendido, pois a parte autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.

9. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é formado por duas pessoas (autora de 68 anos e o filho de 39 anos). Residem em casa própria adquirida ao longo da vida, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. O imóvel é coberto com telhas de amianto, sem forro,, apresenta pintura antiga e piso de cerâmica gasto. A renda familiar declarada provém do benefício assistencial ao portador de deficiência recebido pelo filho.

10. As fotografias da residência demonstram que a casa é bastante simples e guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos, tais como, sofá, fogão, geladeira, armário de cozinha, duas camas de solteiro, guarda-roupa e máquina de lavar, nada de grande valor. Além disso, a autora e seu filho apresentam problemas de saúde, fazendo uso de medicamentos (resposta ao item “4.2”). Outrossim, observo pelo laudo socioeconômico que as despesas com água, energia, telefone, alimentação e gás, giram em torno de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

11. Calha registrar que o valor do benefício assistencial de qualquer outro membro do grupo, não importando a idade, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar, portanto, deve ser excluído do cômputo o benefício assistencial ao portador de deficiência de titularidade do filho da autora, nos termos do §14º, art. 20 da Lei n. 8.742/93.

12. Além das fotos da residência da autora o contexto de hipossuficiência financeira também restou evidenciado a partir da perícia socioeconômica, momento em que a assistente social afirmou: “Realizado perícia social in loco conforme determinação, periciando é solteira, idosa, fora do mercado de trabalho, reside em casa própria com seu filho João. Sobrevivência do periciando é oriunda exclusivamente do benefício social do seu filho João (salário mínimo vigente). Diálogo com o periciando ocorreu tranquilamente, estava calmo, passivo, verbalizou com muito discernimento, relatou um pouco de sua vida pessoal, financeira e familiar. Ficou emotivo quando falamos de sua vida financeira, pois, ficava afirmando que não consegue mais trabalhar, sempre custeou suas necessidades básicas e pessoais e no momento é dependente financeiramente de terceiros..” (resposta ao item 6).

13. Nesses casos, a concessão do benefício é medida que se impõe, na medida em que ficou demonstrada a necessidade de intervenção do estado para que se garanta uma vida digna à autora, a qual, a toda evidência, está inserida em um grupo familiar hipossuficiente financeiramente.

14. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo (07/02/2018).

15. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Primeira Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de junho de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1008252-48.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JOSE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: NANCY GABRIELA AYQUIPA DE OLIVEIRA - GO41842-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 68 ANOS. DESEMPREGADO. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. DIB. FIXAÇÃO NA DER. MOMENTO EM QUE PRESENTES OS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, fixando a DIB na data do estudo socioeconômico (**DIB 18/09/2021**).

2. Alega a parte autora que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (02/03/2020), sob o argumento de que naquele momento já preenchia os requisitos para a concessão do benefício.

3. O requisito etário foi atendido, pois a parte autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.

4. Outrossim, não há nos autos indício de que sua situação financeira era diferente na época do pletio perante a autarquia previdenciária. O laudo social informa que o grupo familiar é composto pelo autor e sua genitora (93 anos) e que reside em um barracão cedido há 03 (três) anos. A perita relata, ainda, que: "(...) O autor é idoso, com problemas de saúde, não consegue desenvolver atividade laboral; relatou estar recebendo o auxílio emergencial do Governo Federal, mas logo não terá esse benefício. Vive em barracão cedido nos fundos da residência de sua genitora, que é bem idosa, a única renda da família atualmente é do que a senhora Sebastiana recebe da pensão por morte, vive com a filha, a senhora Ana Rosa, todas as despesas são pagas por ela, mas não cobre os gastos básicos do grupo familiar." Outrossim, o CNIS do autor não possui nenhum registro de vínculo de emprego, ao passo que sua genitora recebe apenas um benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo (ID n. 204070574 – página 51-52). Assim, o que se conclui é que desde a data do requerimento administrativo, a situação familiar era a mesma, momento em que o autor já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

5. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para fixar a DIB do benefício assistencial ao idoso na data do requerimento administrativo (**DIB 02/03/2020**).

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de junho de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1026790-77.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: FRANCISCO ARTHEMES LEITE MENEZES

Advogados do(a) RECORRIDO: BRENNO MULLER PARREIRA ARANTES - GO58141-A,

MARCELO TEIXEIRA SANT ANA - GO36411-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 41 ANOS. CUIDADOR DE IDOSOS. ENSINO SUPERIOR COMPLETO. PORTADOR DE SIDA E NEUROTOXOPLASMOSE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO AFASTADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. EC 103/2019. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia federal a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da incapacidade (**DIB 16/11/2020**), a ser mantido até **31/10/2021**.

2. Sustenta o INSS que a contribuição de 12/2019 não pode ser computada para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado e carência, pois foi recolhida abaixo do valor mínimo mensal do salário de contribuição. Alega que a partir da EC 103/2019 é necessária a complementação da competência abaixo do limite mínimo para o segurado empregado. Assim, afirma que a última contribuição válida foi relativa à competência de 04/2019, mantendo o autor sua qualidade de segurado somente até 15/06/2020.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez**: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial, elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico especialista em infectologia, informa que o autor, embora **portador de SIDA e neurotoxoplasmose, não se encontra incapacitado** para exercer seu labor habitual de **cuidador de idosos**.

5. Em que pese o perito tenha constatado a ausência de incapacidade, o juiz sentenciante afastou o laudo com base nos demais elementos dos autos, estabelecendo a DII em 16/11/2020: “restou consignado no laudo pericial, conforme acima mencionado, que o autor apresentou quadro de neurotoxoplasmose há 10 meses. Verifica-se, ainda, do laudo SABI juntado pelo INSS, que de tal enfermidade foi reconhecida pela perícia administrativa como causa geradora de incapacidade temporária pelo período de 16/11/2020 a 31/10/2021. Infere-se, também, que o motivo do indeferimento do benefício requerido em 11/02/2021 foi a perda da qualidade de segurado. Contudo, ao contrário do que restou decidido pelo INSS, a parte autora na DII (16/11/2020) satisfazia o requisito da qualidade de segurado, porquanto sua qualidade de segurado foi mantida até **15/02/2021**, tendo em vista que sua última contribuição foi realizada em 25/12/2019. Assim, demonstrada a incapacidade temporária para atividade habitual de 16/11/2020 a 31/10/2021, tem-se que a parte autora faz jus ao gozo de auxílio-doença no período.”

6. A respeito da qualidade de segurado do autor, observa-se do CNIS que ele manteve vínculo empregatício de 13/09/2016 a 04/04/2019. Em seguida, firmou um vínculo no período de 12/12/2019

a 25/12/2019. Considerando que este último vínculo durou menos de um mês, sua remuneração ficou abaixo do salário mínimo, constando o indicador PREC-MENOR-MIN no CNIS. O INSS desconsidera essa contribuição em razão de ter sido recolhida abaixo do mínimo legal.

7. A esse respeito, o art. 195, §14 da CF/88, incluído pela EC 103/2019 estabelece que “O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.”

8. O art. 13, § 8º do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 10.410/2020, estabelece que “O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216.” (NR) Já o art. 19-E do Decreto 3.048/99 dispõe que “A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição.”

9. Portanto, considerando as alterações legislativas acima mencionadas e que a DII e a competência do recolhimento previdenciário são posteriores à entrada em vigor das mesmas, a contribuição do autor vertida em 12/2019, abaixo do valor mínimo, não pode ser considerada para fins de manutenção da qualidade de segurado.

10. Desse modo, a última contribuição válida foi vertida em 04/2019, mantendo o autor sua qualidade de segurado até 15/06/2020, data anterior ao início da incapacidade constatada.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para julgar improcedente o pedido em razão da falta da qualidade de segurado do autor na data da incapacidade.

12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de junho de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

PROCESSO: 1002249-65.2021.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: ALDERICO GUERREIRO VIDAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HAYANN VICTOR BORGES PEREIRA - GO32746-A e

GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR - GO25790-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 103/2019. CÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA. REGRAS ANTERIORES. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o benefício de aposentadoria por invalidez de que a parte autora é titular foi concedido após o advento da EC 103/2019, devendo sua RMI ser calculada de acordo com as regras então vigentes.

2. O art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, estabelece que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

3. O Decreto 3.048/99, por seu lado, estabelece no art. 36, § 7º, um critério específico para as situações de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez:

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Esta sistemática de cálculo foi validada pelo STF no julgamento do RE 583834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.02.2012), fixando a seguinte tese:

“Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999” (Tema 88).

5. No entanto, a Emenda Constitucional nº 103/2019, introduziu nova sistemática de cálculo, aplicável como regra geral para todas as aposentadorias, inclusive para a aposentadoria por invalidez:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

[...]

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo;

6. Cabe ressaltar que essa regra não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, cuja renda mensal continua correspondendo a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213), consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, inciso II, da lei nº 8.213/91).

7. Estabelecidas estas premissas, deve-se recordar que um dos princípios basilares do sistema previdenciário brasileiro é o da irredutibilidade do valor dos benefícios, expresso no Art. 194 da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

IV - **irredutibilidade** do valor dos benefícios;

8. Este princípio revela verdadeiro mecanismo assecuratório do efetivo funcionamento de um sistema de previdência ao longo do tempo – impondo a revisão periódica dessas prestações pela aplicação de reajustes que devem refletir a variação inflacionária, para que o acesso aos meios necessários para a sobrevivência dos beneficiários não seja impedido com o decurso do tempo.

9. No texto da EC 103/2019 não há previsão expressa do procedimento de cálculo a ser adotado nos casos de conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, quando o segurado enfermo tem agravamento do seu quadro clínico, após 13 de novembro de 2019. Desse modo, a interpretação do INSS é no sentido de que o cálculo deve ser refeito, utilizando-se os novos critérios trazidos pela EC 103/2019, mesmo nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, entendimento este adotado pela sentença recorrida.

10. Oportuno recordar que, no julgamento do RE 630.501 (Tema 334 do STF), a Corte Suprema fixou a tese de que é justa a opção pelo benefício mais vantajoso, considerando a maior renda que os segurados estariam percebendo na mesma data, caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior.

11. Assim, deve haver distinção entre as aposentadorias por invalidez requeridas após o advento da EC 103/2019 e aquelas decorrentes de conversão de auxílio-doença concedido antes da Reforma da Previdência. No segundo caso, quando da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ainda que em data posterior à EC 103/2019, não pode ser aplicado o disposto no seu Art. 26, § 2º, inciso III, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, expresso na CF. Nessa hipótese, deve ser mantida a sistemática de cálculo prevista no Decreto 3.048/99, Art. 36, § 7º, ou seja, cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença.

12. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente a pretensão autoral, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por invalidez de titularidade do autor, devendo sua RMI corresponder a 100% do salário-de-benefício fixado quando da concessão do auxílio-doença, bem como pagar as diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros, calculados conforme o Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

13. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator

PROCESSO: 1004299-70.2021.4.01.3502
CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)
POLO ATIVO: CLARICE JOSE DE SOUZA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDSON PAULO DA SILVA - GO21680-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO JUNTADO À INICIAL. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA JUNTADA. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial por manifesta falta de interesse processual, ao fundamento de que não é devida a fixação de prazo para que o INSS analise o requerimento administrativo.
2. A parte autora alega que, ao contrário da conclusão do magistrado sentenciante, o pedido administrativo foi indeferido em data anterior à propositura da ação. Entretanto, inadvertidamente deixou de juntar a decisão administrativa quando da propositura da ação e o juízo de origem não lhe oportunizou a devida emenda à inicial. Requer a nulidade da sentença e a devolução do feito ao Juízo de origem para regular instrução do feito.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Com razão o recorrente. Como se depreende do documento anexado às razões recursais, o processo administrativo foi ultimado em 31/03/2021, e a ação foi proposta em 23/06/2021. Portanto, não se trata da hipótese versada pela sentença, de demora da Administração na análise do pedido. Por outro lado, efetivamente não houve intimação da parte autora para juntada do referido documento.
5. Esclareço que o indeferimento administrativo é documento indispensável à propositura da ação, devendo ser anexado à exordial. Entretanto, em prestígio ao princípio do aproveitamento processual, deveria ter sido oportunizado à parte autora a referida juntada, o que se fez quando da interposição do recurso inominado.
6. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.
7. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1000058-24.2019.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: CRISTIANA BARBOSA DE JESUS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR MASSIMILIANO SETTI DA PENHA - GO30745-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. INSS. HORÁRIO ESPECIAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. FILHA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. ART. 98, §§2º E 3º DA LEI 8.112/90. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao réu que mantenha o benefício de redução da jornada de trabalho à servidora até a data de revalidação fixada em 04 de setembro de 2022.

2. A recorrente alega, em síntese, que possui uma filha portadora de Transtorno do Espectro Autista que necessita de vigília constante e acompanhamento multiprofissional e, por tal razão, a servidora não consegue cumprir a jornada de seis horas diárias. Pretende que lhe seja concedida a redução da jornada para 20 horas semanais. Assevera que tal pretensão não ofende o disposto na Lei 8.112/90 e que está amparada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.

3. O Art. 98 da Lei n. 8.112/90 assim dispõe sobre as hipóteses de redução da jornada de trabalho:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei 13.370 de 2016)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.

4. Por sua vez, o Art. 19 do mesmo diploma legal estabelece que a jornada de trabalho dos servidores terá a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas, observando os limites mínimos de seis horas e máximo de oito horas.

5. Na hipótese vertente, contudo, deve-se ponderar a gravidade da enfermidade que acomete a filha, que lhe impõe necessidades especiais que demandam a presença constante da mãe, servidora do INSS.

6. Cabe destacar que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009). Trata-se de tratado internacional de direitos humanos aprovado com força de emenda constitucional (EC 45/04, art. 5º, § 3º). Prevê a referida Convenção, em seu art. 7º, em relação às crianças com deficiência, que os Estados-Partes deverão tomar medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

7. Em conclusão, o Art. 19 da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado de forma harmônica com o Art.98, §3º do mesmo diploma legal, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.370/16, a qual estendeu o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com

deficiência de qualquer natureza, revogando a exigência de compensação de horário. Conjugando-se ambos os dispositivos, o servidor pode ter reduzida a jornada, de modo que se afigura razoável a fixação do favor legal da jornada semanal de 20 (vinte) horas à autora, haja vista a inexistência de óbice legal para tanto, atuando-se, aqui, segundo critério de proporcionalidade e necessidade.

8. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF-1ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO. FILHA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. ART. 98, §§ 2º e 3º DA LEI 8.112/90.

1. Hipótese em que a autora, servidora pública federal, Técnica Judiciária - Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região pleiteia a concessão de horário especial, com a redução da jornada de trabalho sem a necessidade de compensação, para permitir-lhe cuidar de sua filha, portadora de necessidades especiais - CID 10 F71.1 – Apraxia da Fala c/c Retardo Mental Moderado.

2. In casu, a juntada de relatórios e laudos médicos aos autos atesta ser a filha da autora portadora de necessidades especiais que necessita da assistência direta e constante da mãe.

3. Em consonância com o entendimento firmado na jurisprudência, foi editada a Lei nº 13.370, de 12/12/2016, dando nova redação ao § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, revogando a exigência de compensação de horário. (AG 0062712-02.2016.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 21/09/2017)

4. De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.112/90, o servidor cumprirá jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais. Assim sendo, afigura-se razoável a fixação de jornada semanal de 20 (vinte) horas semanais, eis que, a lei não fixou qualquer critério para o estabelecimento dessa jornada.

5. Remessa oficial parcialmente provida apenas para determinar que a jornada de trabalho da parte autora seja de 20 (vinte) horas semanais.

(TRF1 – REEXAME NECESSÁRIO N. 0023387-93.2016.4.01.3500/GO, Rel. Des. GILDA SIGMARINGA SEIXAS – Publ.: 26.03.2018)

9. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada, para declarar o direito da parte autora a ter reduzida sua jornada de trabalho para 20 horas semanais. Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

10. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator

PROCESSO: 1033662-11.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO: LUIZA MOREIRA DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LARA ALVES DE LIMA - GO60090-A, JUCENE ESTEVAO DE ANDRADE - GO22678-A, GEICILENE RODRIGUES FONSECA - GO26565-A e ANA CLAUDIA ELIAS ESTEVAO - GO59471-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CONDIÇÃO DE INVALIDEZ PREVIAMENTE CONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 23, §2º, III, DA EC 103/2019. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o réu a revisar o benefício de pensão por morte de titularidade da parte autora, para que a RMI corresponda a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo instituidor da pensão.

2. O INSS alega, em síntese, que não há nos autos comprovação da invalidez da parte autora, pois a aposentadoria por invalidez previamente concedida não foi objeto de avaliação multiprofissional e interdisciplinar, tampouco biopsicossocial. Sustenta ainda que a parte autora não foi interditada, mas apenas houve o reconhecimento de sua incapacidade profissional, ocorrida após a maioridade. Assevera que o fato de ser titular de benefício previdenciário afasta a presunção de dependência econômica. Por fim, sustenta que sobre o montante da condenação devem incidir juros de acordo com o Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo INPC.

3. Sem razão o recorrente. Como bem destacou a sentença, a pensão concedida à parte autora teve seu fato gerador ocorrido após o advento da EC 103/2019. Assim, suas regras são aplicáveis à hipótese, nos termos do Art. 23, §2º, III.

4. O §5º do Art. 23 da EC 103/2019 estabelece que a condição de invalidez do dependente **pode** ser reconhecida previamente ao óbito, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Não há exigência de que, na concessão da pensão haja, obrigatoriamente, tal avaliação. O escopo deste dispositivo é possibilitar ao dependente inválido que sua condição seja reconhecida em data anterior ao óbito, e não obstar o reconhecimento desta condição àquele que já foi declarado inválido. Na hipótese presente, a invalidez da autora já foi reconhecida, pois é titular de aposentadoria por invalidez desde 15/06/2017.

5. Tampouco prospera a alegação de não haver dependência econômica, pois a autora é esposa do falecido, sendo dependente econômica por expressa disposição legal (Art. 16, I, da Lei 8.213/91). O fato de auferir renda própria é indiferente à sua condição de dependente.

6. No tocante à sistemática de atualização dos valores em atraso, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF no âmbito do RE 870.947, são aplicáveis juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E). Assim, não merece reparo a sentença que determinou a aplicação de juros e correção monetária tal como definido pelo STF.

7. Recurso do INSS a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1000208-81.2020.4.01.9350
CLASSE: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL (1271)
POLO ATIVO: VALDAIRA GOMES DE FREITAS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL SANTOS MARQUES - MG139022-A
POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA. AGRAVO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno ajuizado por VALDAIRA GOMES DE FREITAS buscando a reforma da decisão do Relator que negou efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.
2. A agravante alega, em síntese, que a decisão deve ser modificada, pois ainda que tenha mantido seu contrato de trabalho, a pandemia do COVID-19 causou danos inquestionáveis, mormente porque seu companheiro é cuteleiro e sofreu drástica redução de suas vendas, o que acarretou diminuição de sua renda familiar.
3. Na decisão ora atacada, restou esclarecido que “não se observa nos autos nenhuma prova capaz de refutar os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que a renda da autora não teria sofrido a redução alegada, inclusive quanto ao fundamento de que ‘até o que se sabe, o setor público, em quaisquer de suas esferas, não promoveu a redução do vencimento de seus servidores’”.
4. Não prospera a irresignação da agravante. A decisão monocrática proferida pelo relator do agravo de instrumento encerra entendimento adotado por esta Turma Recursal no tocante à não comprovação de diminuição da renda da ora agravante, o que impede, nessa fase processual, o reconhecimento do alegado desequilíbrio contratual.
5. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1000247-56.2020.4.01.3505
CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)
POLO ATIVO: ALDAIR APARECIDO RIBEIRO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELA TOLEDO SILVA - GO52013-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SÚMULA 149 STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de qualidade de segurado especial da parte autora (a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença merece ser reformada. O Juízo monocrático houve por bem julgar improcedente a pretensão vestibular, ao fundamento de inexistência de arcabouço probatório material mínimo, exigido para que se possa enquadrar a demandante na qualidade de segurada especial. Em decorrência de tal entendimento, a realização de prova testemunhal acabou por ser prejudicada.
4. Foram colacionados aos autos documentos que, em tese, podem ser admitidos como início de prova material: a) documentos relativos à propriedade rural do pai do autor; b) CNIS com registro da residência do autor na zona rural. Assim, considerando que há a possibilidade de que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado incabível o julgamento do mérito sem que seja possibilitada a produção de prova em audiência.
5. Diante da presença de documentos indicativos de possível condição de trabalhador rural, e tendo em vista os comandos insertos na Súmula 149, do STJ, tem-se por necessário oportunizar a parte autora a realização de prova testemunhal, em audiência.
6. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento, com a designação de audiência de instrução e julgamento.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO ao Recurso**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13/06/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1039742-25.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: VILMA DE SOUZA GINO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AELTON ALVES CORDEIRO DE MENEZES - GO37893-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. Segundo disposição constante do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (a) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (b) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (c) da decisão judicial, no caso de morte presumida". Por outro lado, o deferimento de pensão por morte está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos: a) comprovação de que a pessoa falecida era segurada da Previdência Social; b) condição de dependência do segurado, na forma do artigo 16, da Lei 8.213/91; e, c) constatação da efetiva dependência econômica (quando for o caso).

4. A sentença impugnada merece ser reformada.

5. O óbito e a qualidade de segurado não são objeto de controvérsia.

6. Ao que nos é dado observar dos autos, está devidamente comprovado o óbito de Benemar Siqueira, ocorrido em 09/08/2020.

7. No que tange a condição de segurado ao RGPS, na data do óbito, verifica-se que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03/04/2007.

8. Na hipótese dos autos, foram apresentados os seguintes documentos para comprovação da alegada união estável: a) certidão de óbito de Benemar Siqueira ocorrido em 09/08/2020, na qual consta a autora Vilma como a declarante, tendo prestado a informação de que viviam em união estável; b) documentação médica do de cujus evidenciando internação hospitalar de 20/02/2019 a 20/03/2019, constando a parte autora Vilma como sua esposa e acompanhante; c) comprovantes de endereço em comum entre a autora Vilma e o de cujus; d) ação de divórcio litigioso entre o de cujus e Maria Lúcia Bonfim de Araújo, datada de 10/10/2010, constando que eles eram casados desde 22/07/2005 e que estavam separados de fato há dois anos. A ex- esposa de cujus não foi encontrada para ser citada na referida ação; e) contrato com funerária, datado de 26/02/2018, constando a autora como cônjuge beneficiário; f) declaração de união estável entre a autora e o de cujus, datada de 14/05/2020; g) sentença proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Trindade/Go deferindo o pedido de liberação de alvará de FGTS do de cujus à parte autora.

9. Na hipótese dos autos, como se depreende da prova documental e testemunhal, é razoável concluir que o de cujus manteve união estável com a autora Vilma de Souza Gino durante o período de 2007 a 09/08/2020. O conjunto probatório atende aos requisitos legais necessários à concessão da pensão por morte, vez que se mostrou suficiente para corroborar a caracterização da condição de dependência, em relação ao falecido.

10. Como a parte requerente possui mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, a pensão por morte deve ser vitalícia, nos termos do art. 77, "c", item "06", da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.135/2015.

11. A parte autora formulou requerimento administrativo, perante o INSS, em 14/08/2020, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do óbito (09/08/2020), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.183/ 2015.

12. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos

do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

13. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

14. Recurso provido. Sentença reformada, para condenar o INSS a implantar a pensão por morte, em favor da autora, referente ao instituidor Benemar Siqueira (NIT 111.78788.13-4), com efeitos financeiros, a partir do óbito (09/08/2020). Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1005605-17.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ANA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA FREITAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANO GOMES NOLETO - GO34709-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º NCPC. TRABALHADORA RURAL. NEUROPATIA DO FIBULAR DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada.
4. Conforme a disposição inserta nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 337 do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, constatada pela coincidência de partes, causa de pedir e pedido.
5. A análise dos autos revela que a presente ação não é repetição do Processo 0031858-06.2013.4.01.3500, anteriormente ajuizado. No primeiro feito, foi veiculado pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com fundamento no requerimento administrativo, realizado em 17/01/2013. Por outro lado, consta dos presentes autos a realização de novo requerimento administrativo, efetuado em 30/07/2018, sendo que foram apresentados atestado médico e exame datados de junho e agosto de 2018. Assim, sendo a causa de pedir diversa, não está caracterizada a coisa julgada.
6. Considerando que a instrução processual foi devidamente concluída, a causa se encontra madura para julgamento com fundamento no art. 1.013, §3º, do NCPC (“§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando [...]”).
7. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
8. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados, através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 01/09/2009 a 14/01/2013. Ressalte-se que a perícia judicial consignou que o início da incapacidade se deu em 12/2007.
9. Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora possui “neuropatia do fibular direito devido à seqüela de acidente com cobra”, enfermidade que, de acordo com a perícia médica, a incapacita de forma parcial e definitiva para o exercício de sua atividade habitual. O perito judicial consignou o seguinte: “APTA A ATIVIDADES QUE NAO EXIJAM DO SEU MEMBRO INFERIOR DIREITO DA SEGUINTE FORMA (NECESSIDADE PARA FICAR DE PE OU ABAIXADO POR LONGOS PERIODOS, DEAMBULAR POR LONGAS DISTANCIAS OU SOBRECARGA DE ESFORÇO OU PESO); f) – Caso a resposta aos dois quesitos anteriores seja afirmativa, informar se a incapacidade é definitiva ou se é possível a recuperação (temporária). DEFINITIVO PARA SUA HABITUAL ATIVIDADE”. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo

pericial. Tais fatos indicam uma conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício.

6. Enquanto para a incapacidade de natureza temporária há previsão de fixação de prazo estimado para duração do benefício (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91), quando o segurado for insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deve ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, ser aposentado por invalidez (art. 62). Averiguada, portanto, a necessidade de reabilitação do segurado, o benefício somente pode ser cessado após esta ser efetivada ou quando houver recusa de se submeter ao processo de reabilitação.

7. Na hipótese vertente, o Laudo Pericial é claro ao indicar que a incapacidade da parte autora é parcial e definitiva, para sua atividade laboral habitual (trabalhadora rural). Desse modo, tem-se por razoável a determinação para que se proceda ao encaminhamento da parte autora à reabilitação.

8. A DIB deve ser fixada na DER (30/07/2018), ocasião em que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício.

9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

10. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (Aglnt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

11. Recurso provido. Sentença reformada para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com termo inicial na DER (DIB em 30/07/2018), o qual deve ser mantido até que haja a reabilitação da parte autora, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

12. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 06/05/2022

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1001894-55.2021.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

POLO ATIVO: RICARDO DA SILVA REIS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

CÍVEL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA QUOTISTA. EMPRESA INATIVA. AUSENCIA DE PERCEPÇÃO DE RENDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora requer a liberação das parcelas de seguro-desemprego).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser reformada, para condenar a União à liberação do seguro-desemprego.

5. Ao que nos é dado observar dos autos, a parte autora apresentou o comprovante do requerimento administrativo nº 7733291047, o qual não lhe fora concedido sob o argumento de que esta teria renda própria, em razão de ser sócia de empresa ativa.

6. A mera manutenção do registro de empresa não justifica, por si só, o indeferimento da liberação do seguro-desemprego, pois não demonstrada percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do TRF3ª e da 4ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O fato de a impetrante ser sócia de empresa, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ela pretendido, porquanto não há elemento comprobatório de percepção de renda. 2. Mantida a concessão da segurança”. (TRF4 5003793-24.2017.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 14/12/2017)”.
“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REITIDO. NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- O agravo retido interposto em 08/11/2016 para impugnar decisão proferida em 07/10/2016 não conhecido por ausência de previsão legal.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com o Instituto Morumbi Sul JR de Educação Eireli - EPP, no período de 06/02/2016 a 15/02/2015 (fls. 10/14).

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Jimenez Mailer Empreendimentos e Participações Ltda.", CNPJ 23.208.983/0001, com data de inclusão em 03/09/2015, sem data de baixa.

- A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos os documentos acima referidos, comprovando o não recebimento de renda para o período de (03/09/2015 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/07/2016).

- Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

- Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369622 - 0017276-

96.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017).

7. A empresa “Associação Cultural Quadrilha Luar do Sertão” possui a autora como sócia quotista. Não obstante, a documentação acostada aos autos demonstra a ausência de renda, devido à inatividade da empresa desde o ano de 2016.

8. Por outro lado, os elementos de prova colacionados demonstram que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Rodovia Comércio de Combustíveis, no período de 01/06/2015 a 20/04/2016, data da dispensa sem justa causa. Desse modo, faz jus à liberação das parcelas de seguro-desemprego, referentes ao encerramento do referido vínculo.

9. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada, para condenar a UNIÃO a liberar, em favor da parte autora, as parcelas de seguro-desemprego, decorrentes do encerramento do vínculo relativo ao período de 01/06/2015 a 20/04/2016, com incidência de juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação, com redação dada pela Lei 10.960/2009, e de correção monetária pelo IPCA-E.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1040784-12.2020.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)
POLO ATIVO: MAURO JOSE SILVA DE FREITAS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO - GO11396-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91. ART. 57. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHADOR E LIMPEZA URBANA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como trabalhador de limpeza urbana e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser para reconhecer a especialidade do período de 12/08/1999 a 28/06/2006 e de 29/06/2006 a 02/03/2020 e condenar o INSS à implantação do benefício aposentadoria por tempo e contribuição, a partir de 26/10/2020 (reafirmação da DER).

4. A classificação das atividades, sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

5. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos e biológicos previstos nos Anexos 13 e 14 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

7. Na hipótese dos autos, nos é dado observar que os agentes biológicos a que a parte autora esteve exposta encontram-se devidamente contemplada no Anexo 14 da referida NR-15, com insalubridade a ser aferida por avaliação qualitativa. Restou, assim, comprovado o exercício de atividade em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período de 12/08/1999 a 28/06/2006 e de 29/06/2006 a 02/03/2020.

8. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade na função de trabalhador de limpeza urbana, com exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias e protozoários. Insta salientar que, nos formulários colacionados aos autos, constam as informações referentes aos responsáveis técnicos habilitados, Zacarias Eduardo Neto – 1701/CREA, Wellington Pereira Barbosa – CREA 32493, dentre outros.

9. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as seguintes informações básicas: a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; b) registros ambientais; c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; d) dados referentes EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; e) responsável (is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de

segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho; f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

10. No que tange ao formulário PPP, o campo de referido documento dedicado à enumeração dos agentes agressivos pressupõe, logicamente, a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados. Corroborando o entendimento esposado, o anexo 15 da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo.

11. “O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”. (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar em seu item 15.7 a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

12. A soma dos períodos de atividade especial reconhecidos nos presentes autos, com o tempo de serviço comum, totaliza em 26/10/2020 (reafirmação da DER). Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado a abaixo:

Sistema Processual		Calculo de Dias de um Período			
Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
15/04/1982	29/07/1983	470	1,00	470	470
01/06/1986	06/08/1986	66	1,00	66	536
22/08/1986	01/06/1988	649	1,00	649	1185
01/03/1989	25/01/1992	1060	1,00	1060	2245
01/02/1992	11/02/1993	376	1,00	376	2621
02/03/1994	30/05/1994	89	1,00	89	2710
06/12/1994	06/09/1997	1005	1,00	1005	3715
16/10/1998	26/05/1999	222	1,00	222	3937
12/08/1999	28/06/2006	2512	1,40	3516,8	7453,8
29/06/2006	02/03/2020	4995	1,40	6993	14446,8
03/03/2020	26/10/2020	237	1,00	237	14683,8
Total: 14683,8					
Dias: 21					
Meses: 2					
Anos: 40					

13. A Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, que entrou em vigor na data da sua publicação (DOU em 13/11/2019), alterou o sistema de previdência social, deu nova redação ao art. 201, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, entre outros dispositivos, e estabeleceu regras de transição aplicáveis aos segurados filiados ao RGPS até a data da sua entrada em vigor.

14. As regras de transição são disciplinadas pelos arts. 15, 16, 17 e 20 da EC n. 103/2019:

“Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e
II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

...

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e
II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem”.

...

15. Na hipótese dos autos, o autor possui 40 anos e 02 meses de contribuição e 57 anos (97 pontos), em 26/10/2020 (reafirmação da DER), de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 15, I e II, §1ª da EC 103/2019.

16. No julgamento do Tema 995 (Paradigmas REsp 1.727.063, REsp 1.727.064 e REsp 1.727.069), acórdão publicado em 02/12/2019, trânsito em julgado em 29/10/2020, o e. STJ fixou a tese de que “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

17. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

18. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

19. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada, para: a) reconhecer a especialidade do período de 12/08/1999 a 28/06/2006, 29/06/2006 a 02/03/2020; b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 26/10/2020 (reafirmação da DER).

20. Sem condenação em honorários advocatícios.

21. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no Tema 1090 (eficácia do EPI), esgotados os prazos dos recursos dirigidos a este colegiado, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento. Com a apresentação de pedido de uniformização ou interposição de recurso extraordinário, os autos deverão ser remetidos para a Coordenação das Turmas Recursais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1005221-20.2021.4.01.3500

RECORRENTE: SERGIO MARINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O SEU REAJUSTE E O MAIOR PERCENTUAL PREVISTO NO ANEXO VI LEI Nº 13.954/2019. A REFERIDA LEI TRATA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA MILITAR E NÃO DE AJUSTE GERAL ANUAL. SÚMULA VINCULANTE 37. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 13,51% decorrente da Lei n. 13.954/2019.

2. A parte autora alega, em síntese, que os militares tiveram reajuste salarial em decorrência do advento da Lei nº 13.954/2019, quando algumas categorias foram agraciadas com reajuste de até 13,51%, enquanto outras categorias não obtiveram qualquer reajuste, restando prejudicadas. Aduz que faz jus ao pagamento da diferença entre o reajuste, que no caso foi de zero por cento, para o maior reajuste previsto na aludida lei 13.954/19, ou seja, 13,51%, em nome do princípio constitucional da isonomia. Sustenta a existência de afronta ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal devido ao escalonamento remuneratório por meio dos soldos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos e foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de ação proposta em face a União objetivando reconhecimento do direito à diferença de **reajuste de 13,51% decorrente da Lei n. 13.954/2019**, bem como o pagamento das diferenças devidas.

Sustenta a parte autora que a Lei n. 13.954/2019 instituiu reajustes para diversos postos e graduações, sendo que a graduação em que se encontra (general de brigada) não foi contemplada com os reajustes, gerando tratamento desigual em relação aos outros postos ou patentes em visível contrariedade ao art. 37, X, da CF, antes da EC 19/98. Afirma que a lei afronta o princípio constitucional da isonomia. Invoca precedente do STF (Tema 340) que estendeu o reajuste de 28,86% a todos os servidores civis e militares.

Diante da ausência de preliminares, ingresso diretamente no mérito da causa.

A Lei nº 13.954, de 16/12/2019, promoveu alterações na legislação militar, reestruturando a carreira e dispendo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. Ao proceder à reestruturação remuneratória dos militares, a referida norma constitui medida administrativa de natureza político-econômica promovida pelo Executivo Federal, que não pode ser confundida com a revisão geral remuneratória.

Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na carreira militar, decorrente de lei, exceto em casos de flagrante inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos.

Destaque-se, ainda, que o aumento do soldo de alguns postos ou graduações decorrente da reestruturação da carreira, não ofende o princípio da isonomia previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, pois não se aplica mais aos militares desde a edição da EC 18/98, que deu nova redação ao art. 142, § 3º, inciso VIII, da CF/1988. Atualmente o dispositivo constitucional está disciplinado nos seguintes termos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Sobre o tema, trago à colação julgado da TNU e do e. TRF da 4ª Região em caso análogo:

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente destinado a reformar acórdão, em que se discute a possibilidade de concessão de gratificação de condição especial de trabalho em percentuais distintos aos militares conforme estabelecido na Lei nº 9.442/97. Passo a decidir. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF nº 200235007016774, firmou orientação no sentido de que: **"Não ofende a Constituição a concessão de gratificação em percentual diferenciado ao servidor militar, em vista da hierarquia dos postos e graduações"**. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI Nº 9.442, DE 14.3.97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O princípio constitucional da isonomia veda apenas as discriminações desarrazoadas. Não ofende a Constituição a concessão de gratificação em percentual diferenciado ao servidor militar, em vista da hierarquia dos postos e graduações, uma vez que o fator de discriminação encontra suporte no art. 142, que impõe a organização das Forças Armadas com base na hierarquia. 2. Recurso conhecido e improvido. Ademais, verifica-se que a referida matéria encontra-se sedimentada em outros Tribunais. A título exemplificativo colaciono os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal no julgamento da AI 640915 AgR/DF: EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Militar. Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET). Lei nº 9.442/97. Princípio da isonomia. Violação. Ausência. Precedentes. 1. O cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), prevista na Lei nº 9.442/97, com base em índices diferenciados em razão da hierarquia da carreira militar, não ofende o princípio da isonomia.

2. Agravo regimental não provido. (AI 640915 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00387) Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 510507/DF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO ? GCET. LEI 9.442/97. ESCALONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o conhecimento do recurso especial por suposta violação de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.2. A Suprema Corte pacificou o entendimento segundo o qual é válido o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho ? GCET, instituída pela Lei 9.442/97, com base na hierarquia militar.3. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 510.507/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 374)

In casu, nota-se que as conclusões do acórdão recorrido não estão acordes com o posicionamento pacificado da TNU. Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, o feito será devolvido à origem para aplicação do entendimento pacificado. Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e determinar a restituição à origem, a fim de que se proceda à adequação do julgado, se o caso. Intimem-se. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) 0002806-34.2005.4.03.6201, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) - grifei

MILITAR. LEI N.º 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO OU CONCESSÃO DE MELHORIAS A ALGUMAS CARREIRAS DETERMINADAS POR RAZÕES DIVERSAS DAQUELAS DE ATUALIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. A garantia isonômica posta no texto constitucional (artigo 37, inciso X, CF/1988), diz respeito tão-somente a revisão geral anual de

vencimentos, na qual não se enquadram os reajustes trazidos pela Lei n.º 11.784/2008. Por outro lado, o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 não mais se aplica aos militares, conforme a nova redação do artigo 142, § 3º, inciso VIII, CF/1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 18/2008. Não há óbice, desta forma, para a edição de lei específica alterando a remuneração e o subsídio de apenas uma ou determinadas categorias de servidores públicos ou que se aplique índices diferenciados de reajuste para cada cargo público. (TRF4, AC 5003997-11.2011.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 17/11/2016)

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade nos percentuais escalonados na Lei nº 13.954/2019. Incabível, portanto, o reajuste do soldo no percentual de 13,51%.

Por fim, vale observar que o entendimento firmado pelo STF no Tema 340 trata de reajuste concedido antes da edição da EC n. 18/98 e, por isso, não poder ser aplicado por analogia.

Por fim, em sendo presumida a condição de pobreza ante a declaração da parte autora (art. 99, § 3º, do CPC), esta somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que inexistente nos autos. Por esta razão, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades de praxe, oportunamente arquivem-se os autos."

5. A rigor, a Lei n. 13.954/2019, não cuida de uma revisão geral anual, tal como prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, mas se trata de uma lei ordinária de denso regramento administrativo, sem qualquer menção explícita a tal cumprimento. Ora, a gestão administrativa e financeira dos cargos mencionados na lei certamente não vinculam os cargos do autor, de sorte que não há fundamento legal para a pleiteada isonomia.

6. Não obstante, em recente julgamento do Tema 1175 o STF fixou a seguinte Tese: "Contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas."

7. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso do autor.**

8. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, mantendo suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13 de junho de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001947-92.2019.4.01.3508

RECORRENTE: JOSE ANTONIO BATISTA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS - GO24971-A, JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS - GO35594-A, SAMELA ROCHA OLIVEIRA VARGAS - GO41367-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL INDEVIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao entendimento de que não restou demonstrado o exercício de atividade rural no período postulado (1974 a 1979 e de 1982 a 1985), revelando-se insuficiente o tempo de contribuição para a concessão do benefício postulado.

2. O recorrente alega que houve demonstração do labor rural no período almejado, e que os documentos juntados servem como início de prova material

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. A Terceira Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser dispensável "o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS)" (AR 3.426/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/11/2012).

6. Dessa forma, inexistente óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei 8.213 /1991, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.

7. Fixado esse entendimento, verifica-se que o julgador monocrático agiu com acerto ao entender que não restou comprovado o exercício de atividade rural.

8. Isso porque para demonstrar o labor rural pretérito, a parte autora trouxe aos autos apenas Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida por Sindicato Rural de Morrinhos, Água Limpa e Rio Quente/GO (16/05/2018), cópia de certidão de casamento dos genitores (1958) constando a profissão do pai como lavrador, cópia de histórico escolar, relativo aos anos 1974/1975 e declaração/atestado firmado em 2018, sendo certo que os demais documentos se referem ao labor urbano.

9. Com efeito, não servem como meios idôneos de comprovação do exercício de atividade rural as declarações de atividade rural emitidas por sindicatos ou por particulares, ainda que acompanhadas de registros de propriedades rurais em nome de terceiros, pois traduzem-se em mera prova testemunhal instrumentalizada, que não supre a indispensabilidade de início de prova material; os documentos escolares e médicos, haja vista que, desprovidos de qualquer formalidade legal, não exprimem certeza sobre quando as informações ali foram inseridas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes excertos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ECONOMIA E CELERIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O juízo a quo julgou improcedente o pedido. 2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de

ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. 3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário-maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. 4. Para que sirvam como início de prova material do labor rural, a autora deverá apresentar documentos dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos não contemporâneos ou posteriores ao nascimento do filho em razão do qual o benefício é requerido. 5. **Não servem como início de prova material do labor rural documentos que não se revestem das formalidades legais, tais como: carteiras, comprovantes e declarações de sindicatos sem a devida homologação do INSS e do Ministério Público; a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos em que constem as mesmas anotações; além de outros que a esses possam se assemelhar.** 6. **As declarações particulares, ainda que acompanhadas de registros de propriedades rurais em nome de terceiros, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprimindo a indispensabilidade de início de prova material.** 7. No caso dos autos, a parte autora não atendeu os requisitos legais, pois os documentos trazidos com a inicial não servem como início de prova material da atividade rural alegada. 8. Ausente o início de prova material, não há razão para a determinação da realização de prova testemunhal, medida que em tal circunstância seria atentatória aos princípios da economia e celeridade processuais. 9. Apelação desprovida. (TRF-1 AC 00187464220134019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2015) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.** 1. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015: remessa necessária não conhecida, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 2. **Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.** 3. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material. **A parte autora somente juntou certidão de nascimento de prole sem qualificação de rurícola - fl. 22/23, certidão de óbito e escritura pública de imóvel rural em nome de terceiro estranho ao processo - fl. 19/20; declaração de atividade rural emitida por sindicato - fl. 15 e ficha de matrícula escolar sem assinatura da diretoria e constando endereço urbano - fl. 25.** 4. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial,

a parte autora deverá arcar com os honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, nos termos da legislação em vigor. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF-1 – AC: 00168762020174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/11/2018) – grifei

10. Por sua vez, realizada audiência, a parte autora reiterou as afirmações constantes da inicial; contudo, além da documentação apresentada ter se revelado tímida, a prova testemunhal não se afigurou confiável e esclarecedora o suficiente para gerar convencimento quanto ao cumprimento dos requisitos do benefício postulado.

11. In casu, milita em desfavor da parte autora a inexistência de documentos em nome próprio, bem como a fragilidade da prova oral.

12. Inexistindo prova do tempo de serviço rural, constata-se que o tempo contributivo urbano é insuficiente para a concessão do benefício postulado.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

14. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 13 de junho de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002158-15.2020.4.01.3502

RECORRENTE: JANE DAS GRACAS SILVA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRENTE: JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO - GO45204-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

REPRESENTANTE: JANE DAS GRACAS SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO - GO45204-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando efetivamente laborado o período compreendido entre 02/01/1979 e 31/01/1979, e condenando o INSS a emitir certidão de tempo de serviço/contribuição acerca do referido período, bem como a averbar/computar este período no CNIS. Restou reconhecido, ainda, o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 01/01/1981 a 04/02/1983 e 01/02/1986 a 07/09/2002 laborados para as empresas Clínica Nossa Senhora Aparecida Ltda. e Instituto de Medicina do Comportamento Eurípedes Barsanulfo – INMCEB.

2. O autor sustenta, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais é devida ao segurado que demonstre o tempo mínimo de contribuição (ou tempo de serviço) de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, mais um período adicional de contribuição – pedágio - equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 ou 25 anos, afóra a carência condizente com o que estabelece a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91. Aduz que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional uma vez que perfaz o tempo mínimo necessário (25 anos + pedágio) de 27 anos 9 meses e 11 dias na data da DER (07/05/2019).

3. Preenchidos os pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido.

4. A preliminar de incompetência argüida não merece acolhida.

5. A sentença deve ser mantida.

6. Para obter o benefício de aposentadoria por **tempo** de serviço até a data da EC 20/98 deve o segurado comprovar a carência mínima de 180 **contribuições** (art. 25, II, LBPS) ou a prevista na regra de transição do art. 142 da LBPS, mais o **tempo** mínimo de serviço de 25 anos para mulher ou 30 anos para homem, no percentual de 70% do salário-de-benefício, com o acréscimo de 6% por ano a mais de serviço, até 100% do valor do salário-de-benefício (art. 53 da Lei nº 8.213/91). Neste caso, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer às regras contidas no art. 29 da LBPS, em sua redação original e com as alterações estabelecidas pela Lei nº 8.870/94.

7. A Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a antiga aposentadoria por **tempo** de serviço e instituiu a aposentadoria por **tempo** de **contribuição**, que passa a levar em conta o **tempo** de **contribuição** efetiva do segurado. Extinguiu, por outro lado, a aposentadoria proporcional para aqueles que viessem a ingressar no mercado de trabalho após o seu advento. Modificou tanto os requisitos para a obtenção de aposentadoria como o modo de cálculo do salário-de-benefício para a obtenção da RMI.

8. Aos que já eram filiados ao RGPS, por outro lado, estabeleceram-se regras de transição para a aposentação, contidas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. As regras relativas à aposentadoria integral para aqueles que já eram filiados ao RGPS não possuem qualquer aplicabilidade, pois se apresentam mais gravosas do que aquelas estabelecidas aos que se filiaram ao RGPS após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, onde não se exigiu **pedágio** ou idade mínima para a obtenção do benefício, mas tão-somente o cumprimento de 35 anos de **contribuição** para os homens e 30 anos de **contribuição** para as mulheres. Essa foi a alteração efetuada pelo art. 1º da EC 20/98 no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

9. Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, § 1º, inc. I, EC 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/98, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.

10. Em ambos os casos, deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

11. Somados o tempo especial convertido ao tempo comum até a data do requerimento administrativo (07/05/2019), o tempo de contribuição alcança um total de 27 anos, 11 meses e 21 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Processo: 1002158-15.2020.4.01.3502

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
1) JANE DAS GRACAS SILVA							
i) Atividade Principal							
1ª	02/01/1979	31/01/1979	0	1	0		
2ª	01/01/1981	04/02/1983	2	6	16	Atividade especial (20%).	
3ª	01/02/1986	07/09/2002	20	2	8	Atividade especial (20%).	
4ª	01/03/2003	31/03/2003	0	1	0		
5ª	01/08/2003	29/11/2004	1	4	4		
6ª	01/08/2003	30/11/2004	0	0	1	Retirado o período em duplicidade de 01/08/2003 a 29/11/2004.	
7ª	01/06/2006	30/09/2007	1	4	5		
8ª	03/07/2006	05/12/2007	0	2	5	Retirado o período em duplicidade de 03/07/2006 a 30/09/2007.	
9ª	10/03/2008	16/09/2009	1	6	12		
10ª	01/09/2011	31/10/2011	0	2	0		
11ª	01/12/2011	31/12/2011	0	1	0		
12ª	01/12/2011	31/05/2012	0	5	0	Retirado o período em duplicidade de 01/12/2011 a 31/12/2011.	
13ª	01/06/2012	30/06/2012	0	1	0		
14ª	01/07/2012	30/09/2012	0	3	0		
- TC total na DIB (07/05/2019):			27	11	21	Sem direito ao benefício	

12. No que tange à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data da publicação da Emenda nº 20/98, ou seja, 16/12/1998, a parte autora possuía 17 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição faltando portanto 12 anos e 13 dias de contribuições para completar o tempo mínimo exigido, que é de 30 (trinta) anos. A este período (12 anos e 13 dias), deve ser acrescido o percentual de 40% (quarenta por cento) que corresponde a 4 anos e 5 dias. Desse modo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é necessário a comprovação de 34 anos e 5 dias de contribuição.

13. O tempo de contribuição existente até 07/05/2019, conforme cálculo juntado aos autos, é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Indevido é, portanto, o benefício postulado.

14. Por oportuno, não é o caso de analisar o direito ao benefício com aplicação das regras transitórias previstas na EC 103/2019. Isso porque a verificação do direito postulado, considerando novas regras legais que não integraram a controvérsia e a discussão estabelecida nos autos, implicaria em supressão de instância, especialmente porque o INSS não teve oportunidade de apresentar defesa a esse respeito.

15. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

16. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, mantendo suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** o s Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de junho de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

PROCESSO: 1029497-52.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

RECORRENTE: LIOMAR CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JADSON CESAR MOREIRA BIANGULO - GO36610-A,

LUANA MELO DE HOLANDA - GO36733-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VOTO/EMENTA

CÍVEL. RESPONSABILIDADE. CEF. SISBACEN. INSCRIÇÃO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). PAGAMENTO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais, em razão de suposta negativação indevida.

2. Alega a parte autora que a ré negativou seu nome por suposta dívida já quitada. Alega, ainda, que sofreu prejuízo tendo em vista que teve crédito negado pelo Banco SICOOB devido à anotação.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. No caso dos autos, extrai-se dos documentos juntados que a CEF inscreveu o nome da parte autora no SCR/BACEN, em razão de um débito de R\$ 7.224,00 referente ao contrato de financiamento 08.1551.149.0000368.73.

SICOOB		SICOOB - Integrações Externas		Data Emissão: 11/05/2020					
3060 - SICOOB PALMEIRAS		Consulta SCR Bacen		Hora Emissão: 09:40					
Dados da Consulta									
Orgão: Bacen									
Serviço: Central de Risco de Clientes									
Consulta Reaprovitada? Não									
Dados do Consultado									
CPF/CNPJ: 58599380125			Resp. Total Sub Judice: 0.0						
Data Base: 2020-06			Quantidade de Instituições: 1						
% Volume Processado: 99.99			Quantidade de Operações: 1						
% Documentos Processados: 97.89			Quantidade de Operações Sub Judice: 0						
Coobrigação Assumida: 0.0			Quantidade de Operações em Discordância: 0						
Coobrigação Recebida: 0.0			Responsabilidade Total em Discordância: 0.0						
Data Inicio Relacionamento: 26/04/2006			Risco Indireto Vendor: 0.0						
Resumo de Operações									
A vencer Até 360 dias	A vencer acima de 360 dias	Total - A vencer	Vencido Até 90 Dias	Total - Vencido	Prejuizo	Resp. Total	Crédito a Liberar	Risco Total	
0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	7.224.00	7.224.88	0.00	7.224.88	
0 %	0 %		0 %		100 %		0 %		
Modalidade: Financiamentos - aquisição de bens - veiculos automotores						Varição Cambial			
						Não		Sim	
Descrição:						Valor (R\$)	Part. %	Valor (R\$)	Part. %
CREDITOS BAIXADOS COMO PREJUZO HA MAIS DE 12 M E ATE 48 MES4ES						7.224.88	100 %	0.00	0 %
Total Baixados para prejuizo						7.224.88	100 %	0.00	0 %
Total Geral:						7.224.88	100%	0.00	0%

5. No entanto, infere-se que a dívida do contrato de financiamento 08.1551.149.0000368.73 foi paga parcialmente em 17/01/2020, no valor de R\$ 722,49. Verifica-se, por fim, que a CEF, na contestação, não atesta o pagamento total do débito, assim como a parte autora não se desincumbiu de comprovar a quitação integral do valor mediante acordo extrajudicial.

CAIXA		Pagamento Avulso Aplicações - TD 05.1		Agencia PRACA DO AVIAO			
Nome LIOMAR CUSTODIO DA SILVA		Sureg 08	Ag. 1551	Oper. 149	Contrato 368	Dv 73	
1 ^o via - Cliente	Tipo de Pagamento 3 1 - Extrato 3 - Amortização do Saldo Devedor		Data pgto 17/01/2020		Valor pago - R\$ 722,49		
	2 - Prestação 4 - Amortização de prazo						
1 - Pagamento de Extrato							
Numero	Dv	Encargos	Cod	Valor	Cod	Valor	
2 - Pagamento de Prestação							
Numero	Dv	Encargos	Cod	Valor	Cod	Valor	
3 - Amortização do Saldo Devedor				4 - Amortização de prazo			
Cod	Valor			Qtde prest	Cod	Valor	
5	18.852,17						
FABIO SILVA FERREIRA C134566-9 TECNICO BANCARIO NOVO Assinatura responsável p:preenchimento				SAC CAIXA 0800 726 0101 Informações, reclamações, sugestões e elogios Para Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 249 Ouvidora: 0800 725 7474 (Reclamações não solucionadas e denúncias) www.caixa.gov.br			
DORIS NOGUEIRA DE SOUSA 091717-0 GERENTE DE ATENDIMENTO PF Assinatura do Gerente				Autenticação CEP15511701201050225001074 722-49801005			

6. De fato, o valor inscrito no SRC/BACEN não condiz com aquele efetivamente devido pela parte autora. No entanto, é possível concluir que a permanência do registro no referido cadastro é legítima.

7. A todo modo, o juízo da existência do dano moral, no caso, não é fundado no valor da dívida e sim na sua existência. Assim, considerando que a parte autora estava inadimplente na data da inscrição, não resta configurada a existência de dano moral.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação, nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13 de junho de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1003328-16.2020.4.01.3504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO: EDSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: BOAZ GOMES D ABADIA - GO49434-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. FRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO EM PARTE DOS PERÍODOS. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer e averbar no CNIS do autor como tempo especial os períodos 01/02/1974 a 26/08/1974, 01/05/1975 a 20/12/1975, 02/05/1982 a 30/04/1989, 01/07/1989 a 03/10/1991 e 11/06/2018 a 30/08/2019 e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O recorrente alega, em síntese, que no período de 1982 a 1989 o autor exercia a função de caixa, que não havia contato habitual e permanente com qualquer substância de risco e que o PPP está em branco. Aduz que não é possível o enquadramento da atividade profissional de caixa em posto de gasolina. Sustenta o uso de EPI eficaz.

3. O recurso merece ser conhecido e a sentença deve ser reformada.

4. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

5. Fixadas essas premissas, deve-se salientar que, de acordo com sentença, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, por enquadramento nos períodos **01/02/1974 a 26/08/1974, 01/05/1975 a 20/12/1975, 02/05/1982 a 30/04/1989 e 01/07/1989 a 03/10/1991**, respectivamente, nas funções de frentista, caixa e auxiliar de escritório em posto de gasolina.

6. No julgamento do **Tema 157 a TNU** fixou a tese de que: "**Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.**"

7. Esse é o entendimento que continua sendo trilhado pela TNU, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÕES DIVERSAS DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 157/TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810/STF. PENDENTE DE JULGAMENTO. PEDIDO ACONHECIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS, buscando a reforma do acórdão de origem com o afastamento de reconhecimento de períodos especiais laborados em posto de gasolina, como frentista e em serviços gerais. 2. A argumentação tecida pelo INSS, acerca da exposição a hidrocarbonetos, diverge dos fundamentos do acórdão, que reconheceu a especialidade com base em periculosidade decorrente de substâncias inflamáveis e explosivas. Não conhecimento. 3. O acórdão recorrido não afasta o uso de EPI eficaz como neutralizador da nocividade para agentes químicos, estando em

consonância com a tese defendida no pedido de uniformização. Não conhecimento.

4. Não é possível o reconhecimento como especial de período trabalhado como frentista, por mero enquadramento profissional com apresentação de registro em CTPS. Precedentes desta TNU, em representativo de controvérsia (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

5. A questão relativa à aplicação da Lei 11.260/09 aos juros e correção monetária nos débitos da Fazenda pública está pendente de julgamento definitivo pelo E. STF, em repercussão Geral (Tema 810). Sobrestamento na origem para aplicação da tese firmada pela Corte Suprema.

6. Pedido de Uniformização conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, para adequação do acórdão recorrido à tese ora firmada. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0005610-75.2010.4.01.3801, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Grifei

8. Fixado esse entendimento, fica afastada a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento da atividade de frentista, caixa e auxiliar de escritório em posto de gasolina, cabendo analisar a existência de prova acerca da efetiva exposição a agentes nocivos. No caso, verifica-se que o autor anexou cópia da CTPS que não traz informação de exposição a agentes nocivos.

9. Acerca dos períodos de 01/02/1974 a 26/08/1974 e 01/05/1975 a 20/12/1975, o autor apresentou PPP's válidos, pelo que o tempo de atividade deve ser considerada especial. Contudo, os PPP's relativos aos períodos de 02/05/1982 a 30/04/1989 e de 01/07/1989 a 03/10/1991 não podem ser considerados como válidos, uma vez que não possuem informação de responsável técnico ambiental. Portanto, não comprovada a especialidade dos períodos de 02/05/1982 a 30/04/1989 e de 01/07/1989 a 03/10/1991.

10. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

11. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

12. O responsável pela monitoração biológica é o profissional que acompanha a saúde do trabalhador da empresa através de exames médicos obrigatórios, não lhe competindo a efetiva

averiguação da exposição do empregado a agente nocivo e de que tipo. Nesse sentido precedente da TNU (PEDILEF 05016573220124058306, JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, DOU 27/09/2016.). Dessa forma, a ausência de responsável pela monitoração biológica não invalida as informações do PPP.

13. Por sua vez, o normativo do INSS não exige, em momento algum, assinatura do responsável técnico pelos registros ambientais, bastando informação de sua identidade, podendo ser engenheiro de segurança do trabalho, caso em que deverá ser informado o registro no CREA, ou médico do trabalho, com informação do CRM.

14. Em consonância com o entendimento deste colegiado, a simples resposta positiva no item de eficácia do EPI no PPP é insuficiente para demonstrar a neutralização do agente agressivo.

15. Afastada, portanto, a especialidade dos períodos de 02/05/1982 a 30/04/1989 e de 01/07/1989 a 03/10/1991 tem-se que insuficiente a carência para concessão do benefício (33 anos, 11 meses e 11 dias).

16. Não é o caso de analisar o direito ao benefício com aplicação das regras transitórias previstas na EC 103/2019. Isso porque, a verificação do direito postulado considerando novas regras legais que não integraram a controvérsia e a discussão estabelecida nos autos, implicaria em supressão de instância, especialmente porque o INSS não teve oportunidade de apresentar defesa a esse respeito.

17. Este colegiado vinha trilhando entendimento no sentido de que é indevida a devolução dos valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada. Contudo, com o advento da MP 871/2019 (DOU 18/01/2019), posteriormente convertida na Lei n. 13.846/2019, que deu nova redação ao art. 115, II, da Lei 8.213/91, a exigibilidade desses valores passou a ser previsto de forma expressa. Dessa forma, considerando que a decisão revogada foi proferida após 18/01/2019, a devolução dos valores recebidos é medida que se impõe.

18. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação, nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

19. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a especialidade dos períodos de 02/05/1982 a 30/04/1989 e de 01/07/1989 a 03/10/1991 e, por conseguinte, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Revogo a tutela antecipada deferida. Fica o INSS autorizado a cobrar os valores pagos em razão da tutela antecipada ora revogada.

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13 de junho de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator